



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000  
Fone. (88) 3532.3316



PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Nº 001.18.06/2025

Objeto

**INVESTIGAÇÃO E JULGAMENTO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (ART. 7º, INCISOS I E III, DO DECRETO- LEI 201/1967)**

Denunciado

**CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO**

Comissão Processante

**DORIVAN AMARO DOS SANTOS – PRESIDENTE  
EPITÁCIO SARAIVA DA CRUZ NETO – RELATOR  
ANTENOR FRANCISCO DE AMORIM – MEMBRO**

Autuação

*Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), atendendo à determinação do Presidente da Comissão Processante – Sr. Dorivan Amaro dos Santos – AUTUEI o Processo Administrativo sob o nº 001.18.06/2025.*

**KAMILA MARIA SILVA CIDADE**  
Secretária da Comissão Processante



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Barbalha  
Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000  
Fone. (88) 3532.3316

DESPACHO



**CONSIDERANDO** a remessa, por determinação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barbalha, da denúncia formulada em desfavor do Vereador **CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO**, admitida em plenário, bem como dos documentos que a instruem, da ata da 45ª Sessão Ordinária e dos expedientes correlatos;

**CONSIDERANDO**, ainda, os prazos estipulados na legislação de regência (Decreto-Lei nº 201/67);

**RECEBO** as peças que irão compor o processo, determino a competente autuação e, em virtude do exposto, **CONVOCO** imediatamente os demais integrantes da Comissão Processante, pelo meio mais célere, para se fazer presente na primeira reunião.

**COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE**

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,  
em 24 de junho de 2025.

*Dorivan Amaro dos Santos*  
**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**

Presidente da Comissão Processante



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000

Fone. (88) 3532.3316

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA**

A **PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA**, no uso das atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário da Câmara Municipal de Barbalha ~~no sentido do~~ recebimento da denúncia contra o Vereador **CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO** na 45ª Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2025;

**CONSIDERANDO** os prazos legais estipulados na Legislação afeta à matéria,

DETERMINO o envio da denúncia e ata da 45ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barbalha à Comissão Processante constituída pelo Plenário, para as providências legais,

**COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE**

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,  
em 24 de junho de 2025.

*Dorivan Amaro dos Santos*

**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**

Presidente Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barbalha





Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000

Fone. (88) 3532.3316

**PORTARIA N° 2406001/2025/GAB/CMB**



DETERMINA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE VEREADORES  
PARA ATUAR NA COMISSÃO PROCESSANTE DURANTE O RECESSO  
PARLAMENTAR.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA**, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Barbalha

**CONSIDERANDO** o Recesso Parlamentar no período de 23 de junho a 14 de julho de 2025 conforme determinação do Art. 55 da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de convocação dos Vereadores para atuarem junto à Comissão Processante constituída na 45ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barbalha,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam convocados durante o recesso Parlamentar os Vereadores **DORIVAN AMARO DOS SANTOS, EPITÁCIO SARAIVA DA CRUZ NETO e ANTENOR FRANCISCO DE AMORIM** para atuarem na Comissão Processante constituída na 45ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barbalha, nos moldes definidos pelo Decreto-Lei 201/67, sem ônus para o erário.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 23 de junho de 2025.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barbalha  
em 24 de junho de 2025

*Dorivan Amaro dos Santos*  
**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**

Presidente

Câmara Municipal de Barbalha

# DIÁRIO



# OFICIAL

## Câmara Municipal de Barbalha

Ano XV, No. 1472A Barbalha-CE, Terça-feira, dia 24 de Junho de 2025. - CADERNO 01/01 Edição Extraordinária



### MESA DIRETORA

#### Presidente

Dorivan Amaro dos Santos (PT)

#### Vice-Presidente

Epitácio Saraiva da Cruz Neto (REPUBLICANOS)

#### 1º. Secretário

José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT) - LICENCIADO

#### 2º. Secretária

Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS)

### DEMAIS VEREADORES

Antenor Francisco de Amorim (PDT)

Antônio Ferreira de Santana (PC do B)

Carlos André Feitosa Pereira (PSB)

Cícera Bertulino de Souza (PSB)

Cícero Joanes Leite Sampaio (PSDB)

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles (UNIÃO)

Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT)

João Ilânia Sampaio (PSB)

Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS)

Matheus Cleber Saraiva Gonçalves (PSDB)

Odair José de Matos (PT).

Vicente Eugênio Pereira (PT) SUPLENTE EM EXERCÍCIO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### Constituição, Justiça e Legislação Participativa

José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS); Odair José de Matos (PT).

#### Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor

Antônio Ferreira de Santana (PC do B); Cícera Bertulino de Souza (PSB); Carlos André Feitosa Pereira (PSB).

#### Obras e Serviços Públicos

Antenor Francisco de Amorim (PDT); Antônio Ferreira de Santana (PC do B); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT).

#### Educação, Saúde e Assistência

Cícero Joanes Leite Sampaio (PSDB); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT); João Ilânia Sampaio (PSB).

#### Ética e Decoro Parlamentar

Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS); José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Maria Gely de Freitas Pereira (REPUBLICANOS).

#### Juventude

Matheus Cleber Saraiva Gonçalves (PSDB); Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior (PT); Carlos André Feitosa (PSB).

#### Segurança Pública e Defesa Social

Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles (UNIÃO); José Alex Saraiva de Sá Barreto (PT); Marcus José Alencar Lima (REPUBLICANOS).

**DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA:** LUCAS ARON DOS SANTOS GOMES;  
**ASSESSOR DA MESA:** JOSEMBERG DA SILVA CUNHA;  
**COORDENAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL:** KELVY GABRIEL DE MOURA FERREIRA;  
**ORGANIZAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, FORMATAÇÃO E PUBLICAÇÃO:** CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CIEC

### HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha foi idealizado pelos Servidores Efetivos do Poder Legislativo e criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição. O Diário tem por objetivo dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo. O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal. E-mail: [diariooficialcambar@gmail.com](mailto:diariooficialcambar@gmail.com)

### PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

### PORTARIAS

#### PORTARIA N° 2406001/2025/GAB/CMB

DETERMINA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE VEREADORES PARA ATUAR NA COMISSÃO PROCESSANTE DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA**, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Barbalha

**CONSIDERANDO** o Recesso Parlamentar no período de 23 de junho a 14 de julho de 2025 conforme determinação do Art. 55 da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de convocação dos Vereadores para atuarem junto à Comissão Processante constituída na 45ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barbalha,

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Ficam convocados durante o recesso Parlamentar os Vereadores **DORIVAN AMARO DOS SANTOS**, **EPITÁCIO SARAIVA DA CRUZ NETO** e **ANTENOR FRANCISCO DE AMORIM** para atuarem na Comissão Processante constituída na 45ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Barbalha, nos moldes definidos pelo Decreto-Lei 201/67, sem ônus para o erário.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 23 de junho de 2025.

### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho, Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barbalha em 24 de junho de 2025

**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente  
Câmara Municipal de Barbalha

#### PORTARIA N° 2306001/2025/GAB/CMB REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

EXONERA SERVIDOR DE FUNÇÃO EM CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA – CEARÁ.



## DENÚNCIA

(INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – DEC. LEI nº 201/67)

*"É uma experiência eterna a de que todo homem que tem poder tende a abusar dele; ele vai até onde encontra limites".*

Montesquieu

**BRUNO SABINO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, RG: [REDACTED], CPF/MF: [REDACTED], eleitor no gozo dos seus direitos políticos (vide documentação anexa), com inscrição no Título de Eleitor nº 31ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, residente e domiciliado na Av. Costa Cavalcante nº 856, Apto. A, Centro, município de Barbalha(CE), com sucedâneo no art. 7º, incisos I e III c.c. art. 5º e seguintes, todos do Decreto Lei nº 201/67, vem à Vossa Senhoria, com o devido respeito, apresentar **DENÚNCIA**, pelo cometimento de infração político-administrativa, em desfavor do Exmo. Sr. Vereador, **CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO**, brasileiro, casado, técnico em radiologia, no exercício do mandato de Vereador na Câmara Municipal de Barbalha(CE), com domicílio funcional na Rua 7 de Setembro nº 77, Centro, Barbalha(CE), pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir expõe:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:**

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

**Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

*Ricardo quei  
Assinatura - 18/06/2025  
9:47 - ~~~*



I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Tal regramento também se aplica ao processo de cassação de mandato do Vereador, por força do artigo 7º, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face de Vereador perante a Câmara Municipal, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia, a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Desta forma, o denunciante, ora subscrevente, como cidadão do município de Barbalha(CE) e no gozo dos seus direitos políticos (documentos anexos), usando do seu direito constitucional de petição, vem a Vossa Senhoria, antecipadamente, pugnar pelo conhecimento da presente denúncia, colocando-a à apreciação do Plenário desse Poder Legislativo Municipal na primeira sessão ordinária.

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA:

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.



O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal, conforme restará demonstrado a seguir:

Em sessão ordinária realizada na Câmara Municipal de Barbalha(CE) foi veiculada mensagem de voz encaminhada pelo Vereador Joanes Sampaio (PSDB), através de aplicativo de mensagem instantânea (*WhatsApp*), ao cidadão identificado como “Afonso”, em que o mesmo solicitava a “liberação” da entrada de pessoas junto ao Balneário do Caldas S/A, ou melhor, seus colegas de trabalho no Hospital São Vicente nesta cidade.

A mídia em alusão está assim transcrita:

*“Bom dia, meu amigo Afonso! Tudo bom? Joanes aqui. Ei Afonso, eu falei com Rodrigo, também com Alex é... para autorizar a entrada de seis ou é sete pessoas aí colegas meus aqui do Hospital São Vicente, aí eles vão te procurar aí no domingo, viu Afonso? É... de qualquer maneira, pode até ligar para Rodrigo ou coisa do tipo, mas Rodrigo já está sabendo e disse que tu ia está aí para receber eles.”*

Referida mensagem foi colocada na referida sessão ordinária realizada no âmbito deste Poder Legislativo Municipal podendo ser facilmente consultada, conforme mídia anexa ou, em consulta ao *link* da sessão abaixo:

<https://www.facebook.com/share/v/19GsFQpHXm/?mibextid=wwXlfr>

Em resposta a mídia, o próprio parlamentar aduziu perante seus pares na referida sessão:

*“Boa tarde a todos e a todas, mais uma vez, só pra me defender aqui, eu liguei sim, taí eu falei com o Alex, eu num fui pedir a ninguém, e com o Rodrigo, porque eu citei o nome deles dois, né? Eu perguntei se o vereador tinha direito, por ser no balneário, ajudar alguém da família da gente, que é o que foi, e Alex disse, não, mande ir pro Hotel das Fontes e falar com o Rodrigo, aí taí, e eles, inclusive, foram lá para o Hotel das Fontes, onde estava a Rodrigo. Aí, eu perguntei para*



*ele. Então, eu tenho que me defender com isso. Mas, entraram, eu paguei a entrada, tá aqui, eu mandei o pix. Era perguntar. Simples assim. Taí, se o nome deles não tivesse sido citado, beleza, mas mandei ir por lá. Então, eu quero deixar claro aqui para todos que estão assistindo na câmera, que a intenção não era essa de não, de usar o equipamento público, não. Eu perguntei. Inclusive foi o Rodrigo que hoje é quem gerencia lá o Hotel das Fontes. Então, quero só deixar explicado aqui. Mas eu, vereador Rildo, mandei o dinheiro e paguei. Porque Afonso, o cara que estava lá, disse que não. Simples assim."*

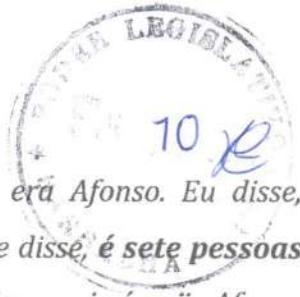
O Balneário do Caldas S/A é uma sociedade de economia mista que integra o patrimônio do Município de Barbalha(CE) e, juntamente com o Estado do Ceará, detêm mais de 95% (noventa e cinco por cento) das ações.

Portanto, a gestão do citado empreendimento é de interesse público, especialmente porque as pessoas mencionada nos áudios pelo vereador denunciado são colaboradores da instituição e, portanto, equiparados a funcionários públicos.

Observa-se, pois, que o Vereador denunciado, utilizando-se de sua função pública, no exercício do seu mandato, tentou “liberar” entradas gratuitas de pessoas a ele ligadas, todos colegas seus de trabalho junto ao Hospital São Vicente.

Necessário esclarecer, que as pessoas mencionadas pelo Vereador e que seriam beneficiadas ao chegarem na recepção, ao não encontrarem o Sr. Afonso, foram recebidas pelo colaborador da instituição identificado como Leandro, que ao se deparar com a situação prontamente contatou o gerente administrativo do Balneário Arli Gonçalves Leite, que de logo respondeu que não poderia atender ao pedido do vereador.

Eis a transcrição do áudio encaminhado para o gerente administrativo Arli Gonçalves:



*"Não, eles chegaram aqui perguntando quem era Afonso. Eu disse, Afonso, ele trabalha lá no portão do meio. Aí ele disse, é sete pessoas que Joanes mandou entrar por aqui. Aí eu disse, pois é, pois Afonso tá lá no meio. Aí eu liguei pra Afonso, Afonso disse que ninguém falou nada com ele, disse que procurasse ou Afonso ou Rodrigo. Aí Rodrigo não tem contato com ele. E Afonso tá lá no meio, Afonso disse que não sabe, não passaram nada pra ele. Aí faz o quê, cobra? Cobra meia? É o quê? Pergunta a eles, né, o que foi que passaram? Eles ainda estão aqui na frente, esperando mais quatro pessoas."*

Áudio II – Arli, em resposta, diz:

*Tem isso não, tem que pagar meia. Pode tá tá botando gente de graça não..."*

A conduta praticada pelo Vereador denunciado, em tentar se beneficiar do seu cargo público para conseguir “vantagens” em órgão da administração indireta municipal afronta não só os princípios constitucionais da administração pública (impessoalidade e moralidade) como viola o disposto nos incisos VIII e X do art. 4º, do Dec. Lei nº 201/67, a seguir transcrito:

**Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:**

**I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**

**[...]**

**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

Pior, depois de ser barrado, na sessão ordinária seguinte, e novamente abusando do poder de vereador, o parlamentar convocou a diretoria do caldas para prestar esclarecimentos, em nítido ato de intimidação, quando o intuito na verdade era de emendrotar e perseguir os envolvidos.

Além de caracterizar a “quebra do decoro” parlamentar, caracterizado no inciso III, do art. 7º, acima transcrito, a conduta do denunciado viola os interesses do Município de Barbalha(CE), sobretudo na defesa do seu patrimônio, caracterizando crime comum contra a administração pública e ato de improbidade administrativa.



Oportunas, são as palavras do Prof. JOSÉ NILO DE CASTRO:

*"O agente político recebe do colégio eleitoral um mandato, que é múnus público, e, em razão disso, sua conduta, tanto ativa quanto passiva, deve estar revestida de correição, lisura e transparência de moralidade e de honorabilidade. A investidura política reclama do detentor do mandato comportamento incriminável e escorreito, dentro dos padrões da convivência social."*

**Dessa forma, não pode o Vereador utilizar-se do mandato para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa.** Não se pautando devidamente no exercício de seu mandato, pode o Vereador vir a perdê-lo pela cassação.

*A moralidade administrativa, ao lado da legalidade nas atividades públicas, constitui valores impostergáveis do exercício de toda e qualquer atividade pública. Desconhecer esses princípios, ou maltratá-los, na condução dos negócios públicos, evidencia comportamento desrespeitoso de quem possui a obrigação de preservá-los, porque deles depositário, como os Vereadores."<sup>1</sup>*

No mesmo contexto, afirma TITO COSTA:

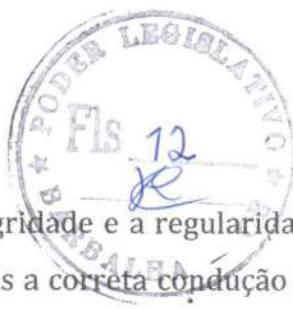
*"O bem jurídico posto na mira da lei é a dignidade da Câmara e o **decoro na conduta pública do Vereador**. A dignidade do cargo ou da entidade, ofendida pelo procedimento do Vereador, tanto me sua vida íntima quanto e sobretudo no exercício do mandato, assim como o decoro na ação do Vereador, constituem, ambos, valores que, constantemente, se cobram de homens detentores de mandato..."<sup>2</sup>*

Desse modo, mostra-se incontroverso que o Sr. Vereador Joanes agiu em clara quebra do **decoro** cuja conduta completa igualmente o art. 7º, inciso I, do Dec. Lei nº 201/67, eis que este tentou beneficiar amigos com entradas gratuitas no balneário do Caldas utilizando-se da sua função de Vereador a quem, em tese, compete zelar pela coisa pública e pela probidade administrativa.

As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto.

<sup>1</sup> A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Dec. Lei n. 201/67. 5ª Ed. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: DelRey 2002, pág. 252.

<sup>2</sup> Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. 4ª Ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais 2002, pág. 2015.



O referido Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos vereadores municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais.

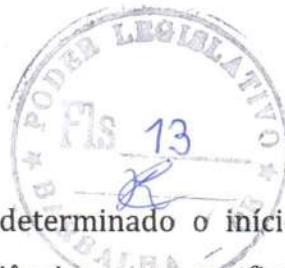
Não se pode admitir que o detentor de representatividade popular possa agir em desacordo com sua própria função que é zelar pelo patrimônio público municipal e manter-se de forma proba na defesa da administração pública.

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com **condutas ilícitas**.

### 3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando que a conduta do Vereador denunciado completa o disposto no art. 7º, incisos I e III do Dec. Lei nº 201/67, requer a V. Exa. a adoção das seguintes providências legais:

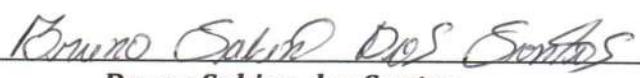
- (i) O recebimento e processamento da presente denúncia, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, e conforme a Constituição Federal;
- (ii) Após o protocolo, seja a denúncia lida na **primeira sessão** e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- (iii) Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, obedecendo-se a proporcionalidade partidária;
- (iv) Após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Vereador para apresentar defesa prévia, **por escrito**, e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;
- (v) Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;



- (vi) Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- (vii) Seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- (viii) Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, com a competente perda do cargo de Vereador e expedição do respectivo Decreto Legislativo de **Cassação do mandato do Senhor Cícero Joanes Leite Sampaio**, comunicando-se referida decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará – TRE/CE e Ministério Público do Estado do Ceará para as devidas providências.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Barbalha(CE), 16 de junho de 2025.

  
**Bruno Sabino dos Santos**  
CPF/MF: [REDACTED]

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ESTADO DO BRASIL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

REGIS  
CET

DATA DE NASCIMENTO

NATUREZA



ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N°7.116 DE 29/08/83



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

**CPF**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO  
BIOMÉTRICA



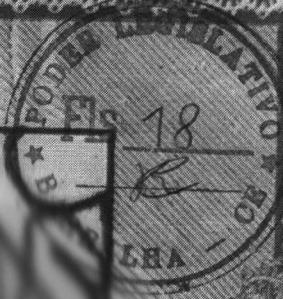
JUIZ ELEITORAL

VISÃO GÁMMA - 256 MEGA BÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ROLEGAR DIREITO

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



**COMPROVANTE DE VOTAÇÃO  
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - 1º TURNO**  
**DATA: 06/10/2024**



**Título eleitoral:** [REDACTED]  
**UF:** CE **Zona:** [REDACTED]



Companhia Energética do Ceará  
Rua Padre Valdevino, 150  
Fortaleza - CE - CEP: 60135-040  
CNPJ: 07.347.251/0001-70 - CGF: 06 105 848-3

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela lei 10.438 de 26 de abril de 2002

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA		TIPO DE FORNECIMENTO	DATAS DE LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	PRÓXIMA LEITURA
S1 RESIDENCIAL-COVN	Residencial	MONOFÁSICO					
Residencial baixa renda							
BRUNO SABINO DOS SANTOS AV COSTA CAVALCANTE 00856 AP A CENTRO BARBALHA CE CEP: 63180-000 CPF/CNPJ: [REDACTED] INSC EST: ISENTO		INSTALAÇÃO / UNIDADE CONSUMIDORA <b>9160257</b>					
		Nº DO CLIENTE <b>60118392</b>					
MÊS/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR					
<b>05/2025</b>	<b>10/06/2025</b>	<b>R\$ 119,96</b>					

MENSAGENS IMPORTANTES  
Período: Banda Tarif: Verde - DA04 - 30/04 Amarela : 01/05 - 05/05 A tarifa da Enel Ceará foi majorada, em média, em -2,10%, por meio da REH Anel nº3.445/2025. Com vigência de 22/04/2025 a 21/04/2026. Bandeira amarela em maio/25, tarifas acrescidas em R\$ 1,865 a cada 100kWh. Informações: www.anel.gov.br. - Unid. consumidora enquadrada na subclasse Resid. Baixa Renda , faturada com desct. tarifário de R\$ 34,05.



INFORMAÇÕES FISCAIS

NOTA FISCAL N° 162787429 - SÉRIE ÚNICA / DATA DE EMISSÃO: 06/05/2025

Consulte pela Chave de Acesso em:

<http://nf-e-portal.senafazfiscais.mt.gov.br/NF3e/consulta>

chave de acesso

2325 0507 0472 5100 0170 6600 0162 7074 2910 1389 0277

Protocolo de autorização: 3232500016348777 - 06/05/2025 às 10:02:28:00

CFOP 5258 VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA A NÃO CONSUMIDOR

Data de apresentação: 12/05/2025



DESCRIÇÃO DO FATURAMENTO									
Item do Faturamento	Unid.	Quant.	Pagto unit (R\$) com descontos	Valor (R\$) PIS/COFINS	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliquota ICMS	Tarifa unit (R\$)		
Enel At Forn TE de 0001 kWh até 0300 kWh	KWH	30	2,12067	6,36	0,19	14,40	20,00%	0,72	0,98072
Enel At Forn TE de 0311 kWh até 1000 kWh	KWH	1,20645	14,40	0,81	14,40	20,00%	0,81	0,150961	
Enel At Forn TE de 1011 kWh até 2200 kWh	KWH	52	1,30891	16,11	0,93	16,13	20,00%	3,22	0,23075
Enel At Forn TURBO de 0001 kWh até 0300 kWh	KWH	30	1,18167	9,45	0,30	9,45	20,00%	1,09	0,13067
Enel At Forn TURBO de 0311 kWh até 1000 kWh	KWH	70	1,21129	21,79	1,29	21,79	20,00%	4,35	0,23164
Enel At Forn TURBO de 1011 kWh até 2200 kWh	KWH	52	1,40022	22,19	1,29	22,19	20,00%	4,57	0,23164
Benefício Tarifado Resid.	KWH	102	1,00230	2,36	0,01	2,36	20,00%	0,07	0,00178
Benefício Tarifado Resid.				45,81	2,90	45,81	20,00%	9,16	
Benefício Tarifado LIGA/				34,05	0,00	34,05	0,00%	0,00	
CFP: CLUM PLUS PREZO MUNICIPAL				22,15	0,00	22,15	0,00%	0,00	
Subtotal Faturamento				127,06					
Subtotal Outros				11,00					
<b>TOTAL</b>				<b>138,06</b>	<b>7,48</b>	<b>131,88</b>	<b>20,00%</b>	<b>26,36</b>	

EQUIPAMENTOS DE MEDAÇÃO E CONSUMO NO PERÍODO:

Nº Medidor 4733007-FAE-043	P. Notifica/Regristro	Data Leitura 04/05/2025	Lefixa 17771,0	Data Leitura 05/05/2025	Lefixa 17771,0	Fator Multiplicador 1,0	Consumo kWh 152,0	Nº Dias 32
----------------------------	-----------------------	-------------------------	----------------	-------------------------	----------------	-------------------------	-------------------	------------

RESERVADO AO FISCO  
Novo modelo de Nota Fiscal de Energia Elétrica nos termos do Acordo Setorial 01/2019 (CONF/FAZ)

DADOS DE MEDAÇÃO						NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS		
Medidor 4733007-FAE-043	Gravidade ENERGY HPP	Postos Tarifários	Leitura Anterior 17615,00	Leitura Atual 17771,00	Const. Medidor 1,00	Consumo kWh 152,00		

RESPONSÁVEL PELA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SUA ZONALIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL BARBALHA

CADASTRO DE DEBITO AUTOMATICO

Se você ainda não tem débito automático, cadastre-se na sua instituição bancária utilizando o código 60118392

BANCO ITAÚ - 341

O pagamento poderá ser realizado 1 dia útil após a emissão.

34191.09115 62165.242934 85587.940009 9 11080000011996

PAGADOR: BRUNO SABINO DOS SANTOS  
AV COSTA CAVALCANTE 00856 63180-000 CPF/CNPJ: 03970893330 CEP: 63180-000

Nosso Nr.: 109/01152/1652-4 Nr. Documento 0057983378 Data Vencimento: 10/06/2025 Valor do Documento: R\$ 119,96 Valor Pago:

Beneficiário: ENEL DISTRIBUÇÃO CEARÁ - Rua Padre Valdevino,150 - 60135-040 - CNPJ:07.347.251/0001-70 Agência / código do Beneficiário: 2934/55879-4



Pague via PIX! Utilize este QR Code



Livro 225-E

Ato 0172 Protocolo 37121 Folhas 094/096

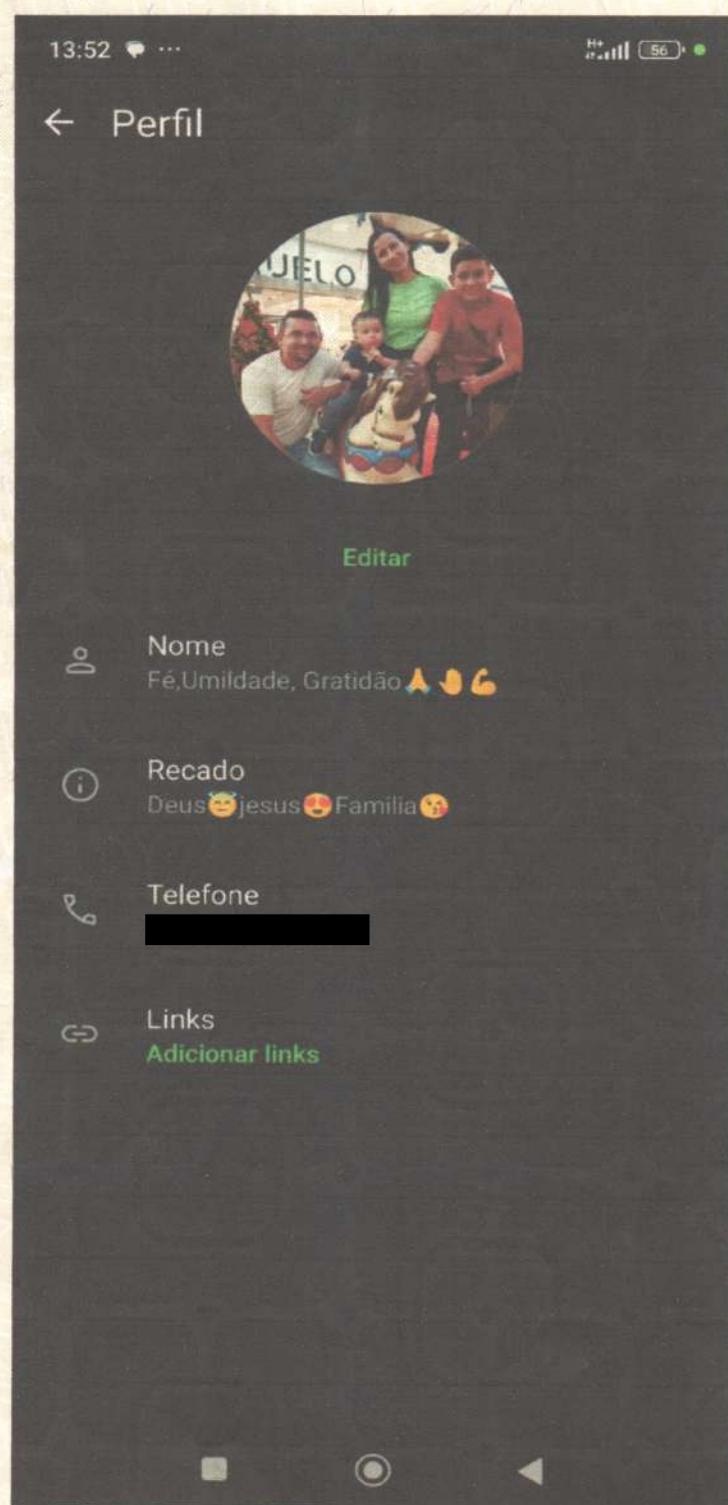
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Bel. Paulo de Tarso G. Machado - Dr. Sícerio A. G. Machado  
Tabelião Substituto

ATA NOTARIAL solicitada por ARLI GONÇALVES LEITE, na forma expressa abaixo, como adiante se verifica:

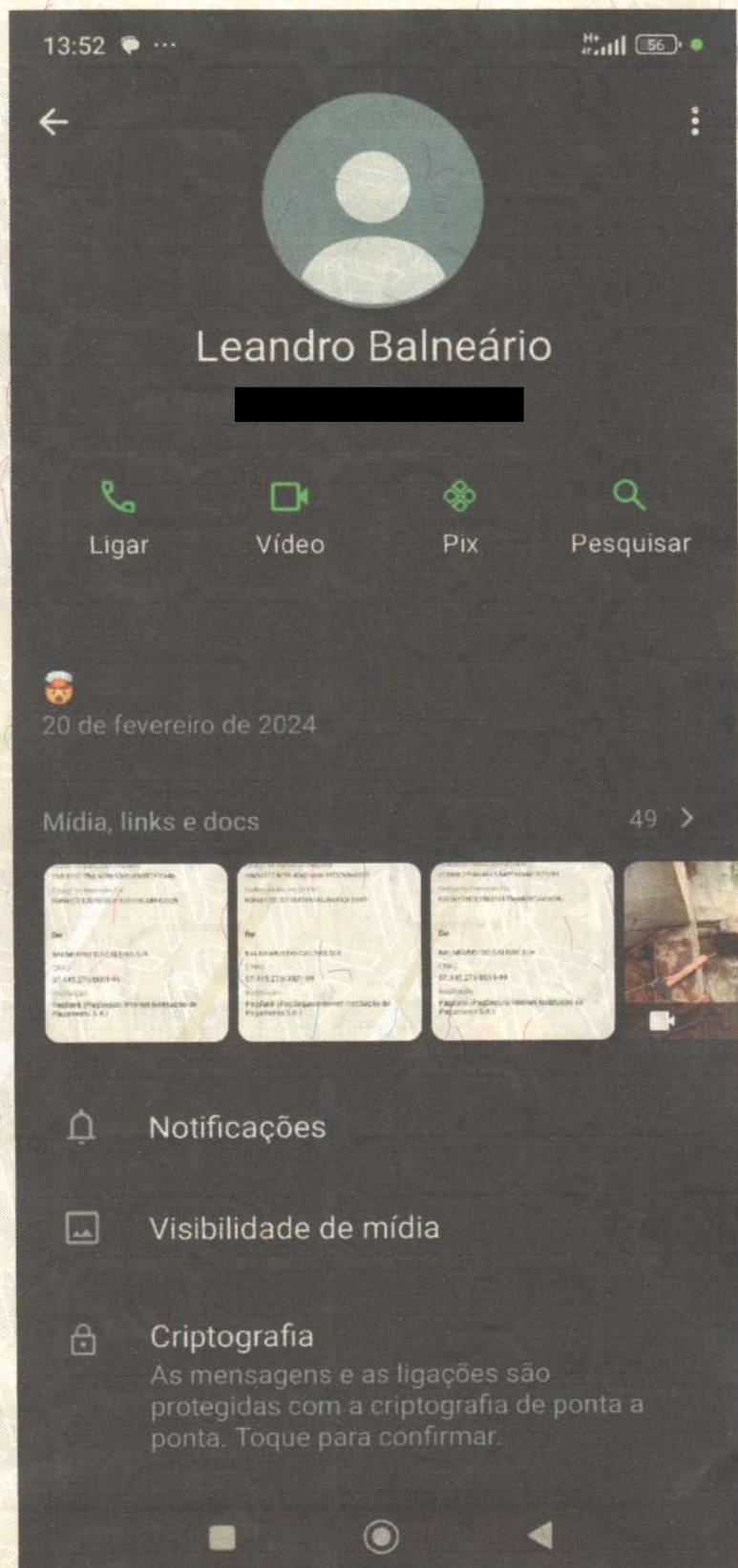
**S**AIBAM, quantos esta Pública Escritura, que aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (05/06/2025), neste Cartório Machado - 2º Ofício, instalado na Rua São Francisco, n.º 246, Centro, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, em serventia cujos serviços a mim foram regularmente delegados pelo Poder Público Estadual, eu, Paulo de Tarso Gondim Machado, Tabelião Substituto, lavro a presente Ata Notarial em decorrência da solicitação do Sr. ARLI GONÇALVES LEITE, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob n.º 037.709.963-56, portador da carteira nacional de habilitação registro n.º 04782625361 expedida pelo Detran-CE, na qual consta a cédula de identidade n.º 2006029213517 expedida pela SSP/CE, (filho de Antônio Gonçalves Lopes e Ozana Leite Cavalcante), nascido aos 02/02/1990, natural de Barbalha/CE, residente e domiciliado no Sítio Piquete, n.º 65, bairro Caldas, Zona Rural na cidade de Barbalha-CE, de passagem por esta cidade, endereço eletrônico: arlideite@gmail.com, telefone para contato: (88) 8130-9982. Estando presente, declara-se apta a exercer, pessoalmente, este ato da vida civil, bem como, que não incorre em qualquer das hipóteses legais de incapacidade, mesmo que transitórias, e ainda, por ter se identificado com documentos públicos originais de identificação supra mencionados, estes, pela fé pública que ostentam, aliados às declarações acima, autorizam-me atestar com fé pública a mim atribuída por Lei, a sua identidade e capacidade jurídica, razão pela qual, reconheço a identidade do comparecente e capacidade, nos termos do art. 215 § 5º do Código Civil Brasileiro, o qual declara que comparecer, de livre e espontânea vontade, em pleno uso e gozo de suas faculdades mentais, conforme se inferiu do acerto e segurança com que respondeu às perguntas que lhe foi formulada, do que dou fé. A parte solicitante, então, pediu-me que verificasse o seguinte: **PRIMEIRO** - 1) Que acessando a REDE SOCIAL denominada de WHATSAPP, a partir do fone do solicitante pelo número (88)8130-9982, me foram indicadas e capturadas três (03) prints de imagens conteúdo perfil e mensagens mantidas com o fone (88)8111-7356, cujo perfil externa o nome "Leandro Balneário". Para constarem da presente ata, juntamente com cinco (05) áudios os quais, informamos que estão à disposição para serem acessados em sua integra no seguinte endereço eletrônico: [https://cartoriomachado.net.br/escritura/2/oficio/sdm\\_downloads/ata-arli-goncalves/](https://cartoriomachado.net.br/escritura/2/oficio/sdm_downloads/ata-arli-goncalves/). Que para ACESSAR OS ÁUDIOs se faz necessário usar a SENHA: 893147, na forma abaixo:

  
Rua São Francisco, 246 / Juazeiro do Norte - CE  
PABX: (88) 3512-1513 / 3511-3042 / 3511-1518

1) Imagens dos PERFIS DO WHATSAPP dos referidos números **(88)8130-9982** e **(88)8111-7356:**



**MACHADO**  
Cartório Ofício  
Rua São Francisco N. 26 / Juazeiro do Norte - CE  
PABX: (88) 3811-1513 / 3811-2042 / 3811-1518



Este documento encontra-se armazenado digitalmente, amparado no PROVIMENTO N° 8/2014 CGCE Art. 343 parágrafo único e Lei N° 13.709 de 24 de Agosto de 2018 LGPD.  
Para conferência de autenticidade, acesse: <https://cartoriomachado.net.br/escritura/2/oficio/escritura/2/>

2) Imagens escolhidas pela parte solicitante dos DIÁLOGOS mantido através do número da solicitante, (88) 8130-9982 com o (88) 8111-7356, que após capturadas, faço constar abaixo:



MACHADO  
Cartório  
Machado  
Advogados  
Av. São Francisco N° 248 / Juazeiro do Norte - CE  
PABX: (88) 3512.1913 / 3611.2042 / 3511.1518



**SEGUNDO - DO ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a constar, encerro a presente Ata Notarial, dela fazendo constar as imagens e áudios que foram publicados na rede social acima referida. **TERCEIRO - DO ENCERRAMENTO:** Que para constar, lavro a presente Ata Notarial, para os fins e efeitos previstos no art.384 do Código de Processo Civil Brasileiro e de acordo com a competência que me confere a Lei nº 8.935, de 18/11/1994, em seus incisos III dos arts. 6º e 7º. Depois de lavrada, esta ata é lida em voz alta, achada conforme e assinada pelo solicitante e por mim Tabelião Substituto, Cicero Alberto Gondim Machado, que, pessoalmente lavrei e DOU FÉ. Sendo lida e achada conforme, a solicitante aceita e assina por ser a expressão da verdade. Os outorgantes e outorgados autorizam a coleta de seus dados em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados de n.º 13.709, de 14 de Agosto de 2018, as partes declaram: 1) Submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; 2) Está(ão) ciente(s) de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória, com DOI, CENSEC e similares, por imposição normativa; e 3) Dado o caráter público dos atos notariais, está(ão) ciente(s) que poderá ser fornecida certidão deste instrumento a terceiros. Eu, (Annie Stephanie Oliveira de Souza) cartorária digitei com base nos documentos apresentados e conferidos. Eu, Paulo de Gondim Machado, Tabelião Substituto, subscrevo. (\*\*) **ARLI GONÇALVES LEITE**. Esta conforme original a que me reporto. Em testemunho da verdade, assino em público e raso, dou fé. Juazeiro do Norte - CE, 05 de junho 2025.



- Tabelião de Notas



CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES  
Nº do Atendimento: 20250605000260  
Total Emol.: 115,72 Total FAADEP: 5,79  
Total FERMOJU: 6,79 Total FRMMP: 5,79  
Total Selos: 2,33 Total ISS: 2,33

Valor Total=> 163,43  
Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado  
Bem/Negócio 1: 0,00

Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos enviados  
Códigos: 085023 / 0026067 / 065012 / 065012 /

PODER JUDICIÁRIO  
Estado do Ceará

Selo Tipo 4  
Carídio/2ª Via/2ª Tras.  
Nº AB0780711-L9P9  
AB0780712-F4P9

PODER JUDICIÁRIO  
Estado do Ceará

Selo Tipo 17  
Escrit. s/rl. decil -Divorcio  
Nº ABJ437511-G9W9

PODER JUDICIÁRIO  
Estado do Ceará

Selo Tipo 1  
Distrib. Microlitografia  
Nº ABP300473-F1FB

SELO DIGITAL DE  
AUTENTICIDADE



Confira a validade do Selo Digital em:  
[selodigital.tce.ce.br/portal](http://selodigital.tce.ce.br/portal)

SELO DIGITAL DE  
AUTENTICIDADE

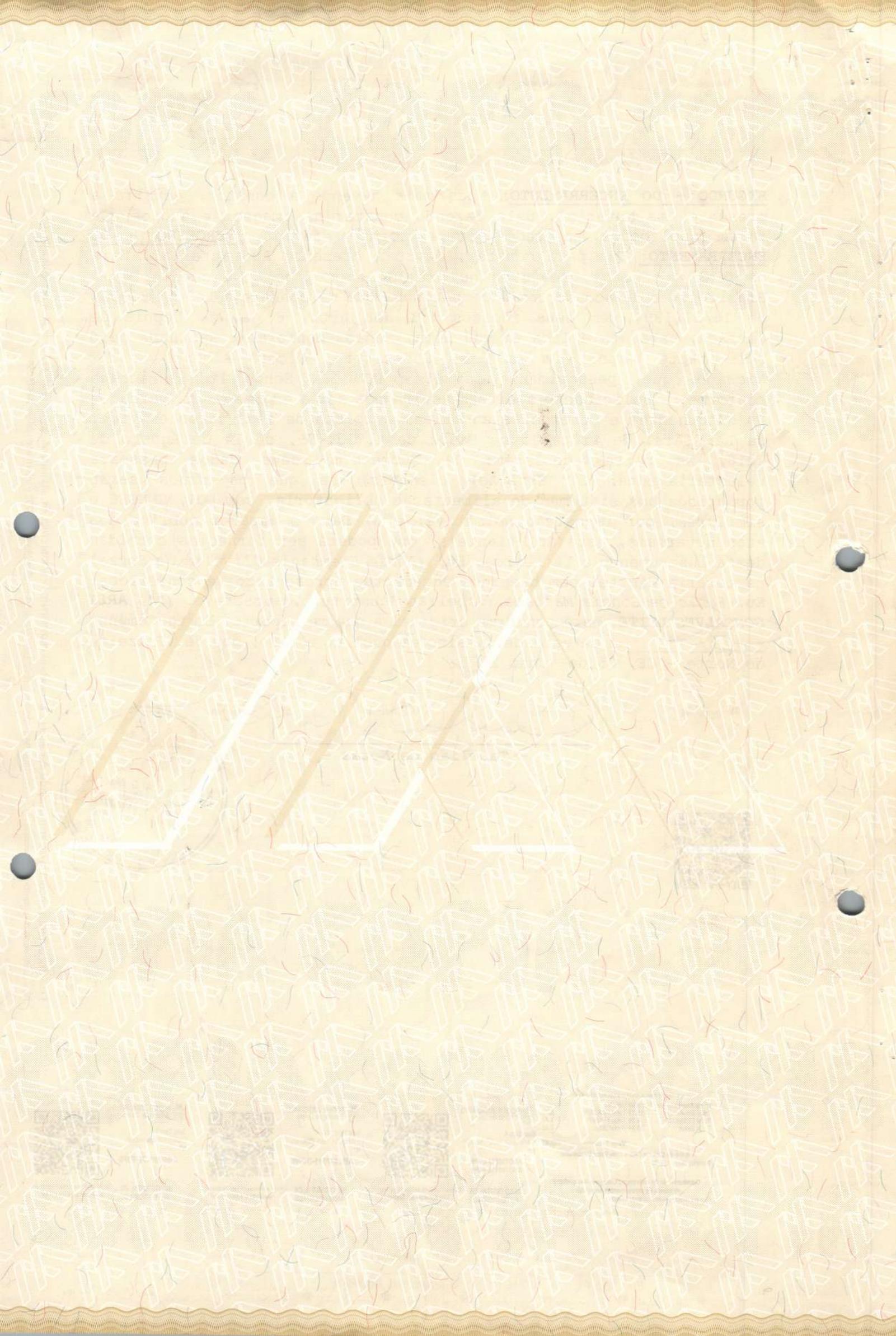


Confira a validade do Selo Digital em:  
[selodigital.tce.ce.br/portal](http://selodigital.tce.ce.br/portal)

SELO DIGITAL DE  
AUTENTICIDADE



Confira a validade do Selo Digital em:  
[selodigital.tce.ce.br/portal](http://selodigital.tce.ce.br/portal)



## PARECER 034/2025



**SOLICITANTE:** Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE.

**ASSUNTO:** Denúncia contra parlamentar.

### I. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Barbalha, denúncia subscrita por eleitor barbalhense, devidamente protocolada no setor competente da Casa Legislativa, em 18 de junho de 2025, às 09:47h, em desfavor do vereador **Cicero Joanes Leite Sampaio**, por suposta quebra de decoro parlamentar e atos de corrupção, solicitando o seu recebimento e, ao final, a cassação do edil.

Em síntese, é o relatório.

### II. ANÁLISE JURÍDICA

Antes de tudo, registro que o processo de cassação do mandato eletivo de vereador, por infrações político-administrativas, deve observar o disposto no Decreto-Lei nº 201 /67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46).

Especificamente quanto ao rito processual a ser adotado, preconiza o artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 201/1967 que se aplica o regramento descrito no Art. 5º do diploma normativo em comento. Senão, vejamos:

*Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*

*I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;*

*II - Fixar residência fora do Município;*

*III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.*

*§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.*

Por relevante, convém transcrever os incisos I e II do dispositivo legal citado, os quais especificam os requisitos e procedimentos para o recebimento. *In verbis:*

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

*II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

Nesse particular, a inicial apresentada cumpre os requisitos formais e materiais.

Pois redigida de modo claro, por **cidadão legitimado**, residente e eleitor no Município de Barbalha, em pleno gozo de seus direitos, onde se permite identificar **os fatos imputados e as fontes de prova que a instruem**, exemplo a ata notarial, áudios, vídeos e imagens.

Logo, entendemos que a denúncia possui os elementos necessários para ser submetida à deliberação do Plenário.

Cumpre-nos informar, no entanto, que o **Vereador João Ilanio Sampaio** possui parentesco em linha reta colateral (irmão) com o parlamentar Cicero Joanes Leite Sampaio, alvo de denúncia. Assim, em respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade administrativa, de índole constitucional, e no intuito de prevenir arguições de nulidades, decorrente da quebra de parcialidade/neutralidade ou mesmo conflito de interesses, sugere-se o afastamento do vereador presumidamente impedido de atuar **em todos os atos processuais relacionados a esta denúncia**.

Assim, por excesso de zelo, e para garantir a regularidade dos trabalhos, o **quórum mínimo das votações e representatividade partidária**, necessário se faz algumas ponderações e diligências.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este parecer jurídico recomenda, concomitantemente, que se adotem as seguintes providências, COM A MÁXIMA URGÊNCIA:

1. Incluir a denúncia em pauta, para análise do Plenário, respeitando o rito definido no Decreto-Lei nº 201/67.
2. Notificar o Vereador João Ilanio Sampaio para que diga se reconhece o impedimento suscitado em razão do laço sanguíneo com o denunciado e, em caso positivo, convocar o Senhor Antônio Hamilton Ferreira Lira, primeiro suplente do PSB, a fim de assumir a vaga e participe dos atos processuais.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

SMJ, à consideração superior.

Barbalha (CE), 18 de junho de 2025



Kamila Maria Silva Cidade  
Procuradora Geral Legislativo  
OAB/CE nº 47.502



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Barbalha  
Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000  
Fone. (88) 3532.3316



NOTIFICAÇÃO N. 001/2025

Barbalha/CE, 18 de junho de 2025.

Ao Senhor  
Vereador João Ilônio Sampaio  
Gabinete Parlamentar

**Assunto:** Reconhecimento de possível impedimento em processo de cassação parlamentar

Prezado Senhor,

Tendo em vista a denúncia apresentada por eleitor deste Município contra o Vereador **Cícero Joanes Leite Sampaio**, por suposta prática de atos de corrupção e quebra de decoro parlamentar, protocolada em 18 de junho de 2025, informamos que foi emitido o Parecer Preliminar n.º 034/2025, da lavra da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal.

Conforme consta do referido parecer, Vossa Excelência possui vínculo de parentesco consanguíneo em linha colateral (irmão) com o denunciado, o que poderá configurar impedimento para atuar nos atos processuais relacionados à denúncia, à luz dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade administrativa, bem como para prevenção de eventuais nulidades por quebra de imparcialidade.

Dessa forma, notificamos Vossa Excelência para que se manifeste formalmente quanto ao reconhecimento ou não do impedimento suscitado.

Em caso afirmativo, esta Presidência adotará as medidas cabíveis para a convocação do suplente do partido (PSB), garantindo a regularidade do processo e dos atos processuais relacionados a esta denúncia, com base no art. 5º, I, da decreto-lei 201/67.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha

RECOBRIDO EM 18/06/2025. 12:54'

ACEITO AS CONSIDERAÇÕES DO PARECER PRELIMINAR  
Nº 034/2025, NO SENTIDO DE RECONHECER O MEU  
IMPEDIMENTO, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE PARAN-  
TESCOS COM O DENUNCIADO. JOSÉ ILÔNIO SAMPAIO



## CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR

(BASE-LEGAL: Decreto-Lei nº 201/67. Art. 5º, Inc. I e II)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA, no uso de suas atribuições legais, e com esteio no Decreto-Lei nº 201/67 (artigo 5º, inciso II), convoca o Sr. ANTÔNIO HAMILTON FERREIRA LIRA, na condição de Primeiro Suplente do Partido Socialista Brasileiro - PSB, para assumir, temporariamente, a vaga pertencente ao vereador JOÃO ILANIO SAMPAIO, impedido de votar na admissibilidade e de atuar nos demais atos do processo de cassação de mandado eletivo, em virtude do parentesco em linha reta colateral (irmão) do parlamentar Cicero Joanes Leite Sampaio (CF. Art. 37, *caput*), alvo de denúncia subscrita por eleitor barbalhense e, com isso, participar do escrutínio da sessão de recebimento e do posterior julgamento, preservando-se o *quorum* da edilidade. Esclareço, por oportuno, que o convocado deve se apresentar, no ato da posse, cópias dos seguintes documentos: RG; CPF; comprovante de residência; título de eleitor; último comprovante de votação; diploma da justiça eleitoral e declaração de não acumulação de cargos públicos.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Câmara Municipal de Barbalha.

18 de julho de 2025.



**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente

RECEBIDO EM  
18/06/2025  
14:53





República Federativa do Brasil  
Justiça Eleitoral



O Presidente da 31<sup>a</sup> Junta Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 6 de outubro de 2024, expede o diploma de 1º Suplente de Vereador do Município de BARBALHA a ANTONIO HAMILTON FERREIRA LIRA, eleito pelo PARTIDO PSB, por ter obtido 1.185 votos preferenciais, do total de 42.262 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

BARBALHA, 17 de dezembro de 2024.

*Dr. Matheus Pereira Júnior*  
Presidente da 31<sup>a</sup> Junta Eleitoral



Justiça Eleitoral  
Extrato da Ata Geral das Eleições

As 21 horas e 33 minutos do dia 6 de outubro de 2024, no(a) Cartório Eleitoral da 31ª Zona de Barbalha/CE, lavrou-se a Ata Geral das Eleições de 6 de outubro de 2024 do Município de BARBALHA, constando 1.185 votos ao Senhor ANTONIO HAMILTON FERREIRA LIRA, candidato a Vereador pelo PARTIDO PSB, sendo 51.514 o número de eleitores aptos a votar, 43.943 o total de votos apurados, 773 votos em branco, 908 votos nulos e 7.571 abstenções.

BARBALHA, 17 de dezembro de 2024.

Dr. Matheus Pereira Júnior  
Presidente da 31ª Junta Eleitoral



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Barbalha  
Rua 7 de setembro, nº 77, centro, CEP: 63.090-015



Ata da 45ª Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo da Câmara Municipal de Barbalha no ano de 2025.

Presidência: Dorivan Amaro dos Santos

Vereador Licenciado: José Alex Saraiva de Sá Barreto

Às 17h16min (dezessete horas e dezesseis minutos) do dia 18 (dezoito) de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, sito à Rua Sete de setembro, 77 – Centro, nesta Cidade de Barbalha-CE, onde presentes estavam os seguintes Vereadores: André Feitosa, Antônio Ferreira de Santana, Antenor Francisco de Amorim, Cícera Bertulino de Souza, Cícero Joanes Leite Sampaio, Dorivan Amaro dos Santos, Epitácio Saraiva da Cruz Neto, Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior, João Ilânio Sampaio, Marcus José Alencar Lima, Maria Gely de Freitas Pereira, Matheus Cleber Saraiva Gonçalves e Odair José de Matos. O Presidente, Dorivan Amaro dos Santos, constatou que havia número legal de Vereadores e nos termos do inciso XXV, letra “C”, do art. 32 do Regimento Interno, declarou aberta a Sessão, convidando o Vereador João Ilânio Sampaio, para fazer a **ORAÇÃO DO DIA**. Neste momento, o Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, Dorivan Amaro dos Santos, convida o Suplente de Vereador, Vicente Eugênio Pereira, devidamente diplomado e convocado, nos termos do Art. 32, XXI e Art. 87, § 1º, do Regimento Interno, para tomar posse como Vereador Municipal, na vaga do Vereador licenciado por interesse particular, José Alex Saraiva de Sá Barreto. O Sr. Vicente Eugênio Pereira, nos termos dos Art. 11, e Art. 12 do Regimento Interno, faz seu juramento perante o Plenário da Câmara Municipal de Barbalha. Em seguida, o Presidente, Dorivan Amaro dos Santos, nos termos do Art. 32, XIX do Regimento Interno, declara empossado o Vereador Vicente Eugênio Pereira. Em seguida, nos termos do Art. 144 do Regimento Interno, o Presidente passou a Palavra para o 2º Secretário, Vereador Marcus José Alencar Lima, para fazer a **LEITURA DO MATERIAL DE EXPEDIENTE: CORRESPONDÊNCIAS**: Ofício Nº 343/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício N 1803007/2025, referente ao Requerimento Nº275/2025 de autoria do Vereador Rildo Teles. Ofício Nº 344/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício N 1103006/2025, referente ao Requerimento Nº242/2025 de autoria do Vereador Joanes Sampaio. Ofício Nº 345/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício N 0702033/2025, referente ao Requerimento Nº138/2025 de autoria do Vereador Odair José de Matos. Ofício Nº 346/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício N 1402019/2025, referente ao Requerimento Nº169/2025 de autoria do Vereador Joanes Sampaio. Oficio Nº 347/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício N° 1402015/2025, referente ao Requerimento Nº166/2025 de autoria do Vereador Antônio Ferreira. Oficio Nº 348/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício N°1402004/2025, referente ao Requerimento Nº162/2025 de autoria do Vereador Odair José. Oficio Nº 349/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício N 1402001/2025, referente ao Requerimento Nº160/2025 de autoria do Vereador



**Estado do Ceará**  
**Câmara Municipal de Barbalha**

Rua 7 de setembro, nº 77, centro, CEP: 63.090-015



Odair José. Ofício Nº 350/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1102027/2025, referente ao Requerimento Nº158/2025 de autoria do Vereador Dorivan Amaro. Ofício Nº 351/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1102024/2025, referente ao Requerimento Nº156/2025 de autoria do Vereador Joanes Sampaio. Ofício Nº 352/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1102014/2025, referente ao Requerimento Nº153/2025 de autoria da Vereadora Gely. Ofício Nº 353/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1102024/2025, referente ao Requerimento Nº152/2025 de autoria do Vereador Antenor Amorim. Ofício Nº 354/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1102027/2025, referente ao Requerimento Nº152/2025 de autoria do Vereador Matheus Saraiva. Ofício Nº 355/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº0702030/2025, referente ao Requerimento Nº141/2025 de autoria do Vereador Marcus Alencar. Ofício Nº 356/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1802014/2025, referente ao Requerimento Nº192/2025 de autoria do Vereador Alex Saraiva. Ofício Nº 357/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1802010/2025, referente ao Requerimento Nº188/2025 de autoria do Vereador Joanes Sampaio. Ofício Nº 358/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1802007/2025, referente ao Requerimento Nº187/2025 de autoria do Vereador Joanes Sampaio. Ofício Nº 359/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao Requerimento Nº188/2025 de autoria do Vereador Matheus Saraiva. Ofício Nº 360/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1402036/2025, referente ao Requerimento Nº182/2025 de autoria do Vereador Alex Saraiva. Ofício Nº 361/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1402034/2025, referente ao Requerimento Nº181/2025 de autoria do Vereador Alex Saraiva. Ofício Nº 362/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1402029/2025, referente ao Requerimento Nº178/2025 de autoria da Vereadora Gely. Ofício Nº 363/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1403013/2025, referente ao Requerimento Nº265/2025 de autoria da Vereadora Gely. Ofício Nº 364/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº1403011/2025, referente ao Requerimento Nº178/2025 de autoria da Vereadora Gely. Ofício Nº 365/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº2802008/2025, referente ao Requerimento Nº223/2025 de autoria do Vereador Antônio Ferreira. Ofício Nº 366/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº2502010/2025, referente ao Requerimento Nº221/2025 de autoria do Vereador Dorivan Amaro. Ofício Nº 367/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº2502002/2025, referente ao Requerimento Nº217/2025 de autoria do Vereador Antônio Ferreira. Ofício Nº 368/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº2402009/2025, referente ao Requerimento Nº211/2025 de autoria do Vereador Antônio



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Barbalha

Rua 7 de setembro, nº 77, centro, CEP: 63.090-015



Ferreira. Ofício Nº 369/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº2002007/2025, referente ao Requerimento Nº206/2025 de autoria da Vereadora Cícera Bertulino. Ofício Nº 370/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº2305007/2025, referente ao Requerimento Nº457/2025 de autoria da Vereadora Gely. Ofício Nº 371/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em resposta ao ofício Nº2305004/2025, referente ao Requerimento Nº457/2025 de autoria do Vereador Rildo Teles. **PROPOSIÇÕES:** Projeto de Lei Nº 33/2025, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, que dispõe sobre a recomposição de vias públicas danificadas por intervenções realizadas por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, estabelece critérios técnicos, responsabilidades, penalidades administrativas e dá outras providências. Projeto de Resolução Nº 20/2025, de autoria do Vereador André Feitosa, que confere Título de cidadão Barbalhense a Personalidade que indica e dá outras providências. Parecer Nº 27/2025 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, favorável à tramitação do Projeto de Lei Nº 30/2025, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia à população, o reparo de calçadas e vias públicas, a poda de árvores e outras providências relacionadas à atuação da concessionária de energia elétrica no Município de Barbalha. Parecer Nº 07/2025 da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Defesa do Consumidor favorável à tramitação do Projeto de Lei Nº 30/2025, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia à população, o reparo de calçadas e vias públicas, a poda de árvores e outras providências relacionadas à atuação da concessionária de energia elétrica no Município de Barbalha. Parecer Nº 03/2025 da Comissão Permanente de Orçamento e Defesa do Consumidor favorável à tramitação do Projeto de Lei Nº 30/2025, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia à população, o reparo de calçadas e vias públicas, a poda de árvores e outras providências relacionadas à atuação da concessionária de energia elétrica no Município de Barbalha. Parecer Nº 35/2025 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, favorável à tramitação do Projeto de Indicação Nº 05/2025, de autoria do Vereador Dorivan Amaro dos Santos, que institui a Coleta Seletiva solidária no âmbito da Administração Pública do Executivo e Legislativo Municipal de Barbalha e dá outras providências. Parecer Nº 05/2025 da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência favorável à tramitação do Projeto de Indicação Nº 05/2025, de autoria do Vereador Dorivan Amaro dos Santos, que institui a Coleta Seletiva solidária no âmbito da Administração Pública do Executivo e Legislativo Municipal de Barbalha e dá outras providências. Requerimento Nº 515/2025, de autoria do Vereador Matheus Cleber Saraiva Gonçalves, requer que seja enviado ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos solicitando a realização de manutenção paliativa na estrada que dá acesso ao Sítio Betânia. Requerimento Nº 516/2025, de autoria do Vereador Matheus Cleber Saraiva Gonçalves, requer que seja enviado ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com cópia ao Prefeito Municipal, Dr. Guilherme Saraiva, solicitando a realização de estudo técnico visando a execução de Mutirões



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Barbalha

Rua 7 de setembro, nº 77, centro, CEP: 63.090-015



de limpeza nos Bairros da nossa cidade. Requerimento Nº 521/2025, de autoria do Vereador Matheus Cleber Saraiva Gonçalves, requer que seja enviado ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com cópia ao Prefeito Municipal, Dr. Guilherme Saraiva, solicitando o conserto do calçamento no Sítio Engenho do Meio, localizado no Distrito da Arajara. Requerimento Nº 522/2025, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, requer que seja enviado ofício ao Demutran solicitando que seja colocado um semáforo na bifurcação da CE-293, que liga a cidade de Barbalha a Missão Velha, com a Avenida Costa Cavalcante, pois o trânsito ficou bastante conturbado, principalmente nos horários de pico. Requerimento Nº 523/2025, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, requer que seja enviado ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos solicitando a recuperação, como também, a complementação, do calçamento da ladeira que dá acesso a Serra do Araripe no Sítio Farias. Após a Leitura do Material de Expediente, o Presidente, **Dorivan Amaro dos Santos**, informa ao Plenário que, na manhã de hoje, às 09:47, o Sr. Bruno Sabino dos Santos protocolou denúncia em desfavor do Vereador **Cícero Joanes Leite Sampaio**, com fulcro no Decreto-Lei 201/67, referente a supostos cometimentos de Infrações Político-Administrativas. Ato contínuo, determina que se distribuam cópia da Denúncia e documentos inclusos, a cada um dos Vereadores e Vereadoras presentes. Logo após, o Presidente, **Dorivan Amaro dos Santos**, convida a Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Barbalha, Dra. Kamila Maria Silva Cidade, para esclarecer questões processuais relativas ao rito a ser observado nas hipóteses de Processos de Cassação de Mandato pelas Câmaras Municipais. Após a fala da Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Barbalha, Dra. Kamila Maria Silva Cidade, o Presidente passou a palavra aos Vereadores para que pudessem apresentar suas dúvidas acerca do procedimento. Fizeram uso da palavra os seguintes Vereadores: **Cícero Joanes Leite Sampaio, Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles e Odair José de Matos**. Apresentado os devidos esclarecimentos pela Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Barbalha, Dra. Kamila Maria Silva Cidade, o Presidente, **Dorivan Amaro dos Santos**, passou a Palavra para o 2º Secretário, Vereador **Marcus José Alencar Lima**, para fazer a leitura, na íntegra, da Denúncia formulada pelo Sr. Bruno Sabino dos Santos, em desfavor do Vereador **Cícero Joanes Leite Sampaio**, referente ao cometimento, em tese, de Infrações Político-Administrativas. Concluída a leitura integral da denúncia, o Presidente, **Dorivan Amaro dos Santos**, informa ao Plenário que, por orientação da Procuradoria da Câmara Municipal, o Vereador **João Ilônio Sampaio** foi instado a se manifestar acerca de possível impedimento, haja vista ser irmão do Vereador denunciado, **Cícero Joanes Leite Sampaio**. Em resposta à notificação, o Vereador **João Ilônio Sampaio**, declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente, **Dorivan Amaro dos Santos**, solicita ao 2º Secretário, Vereador **Marcus José Alencar Lima**, para fazer a Leitura, na íntegra, da citada notificação, assim como, da Resposta do Vereador, **João Ilônio Sampaio**. Após a Leitura, o Presidente, **Dorivan Amaro dos Santos**, coloca para apreciação e votação do Plenário o Impedimento do Vereador **João Ilônio Sampaio**. Por unanimidade dos Vereadores, o Plenário da Câmara Municipal ratificou o pedido de Impedimento do Vereador **João Ilônio Sampaio**. Em seguida, após a ratificação do Impedimento do Vereador João Ilônio Sampaio pelo Plenário da Câmara Municipal, o Presidente, **Dorivan Amaro dos Santos**, convida o Suplente do Vereador



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Barbalha

Rua 7 de setembro, nº 77, centro, CEP: 63.090-015



impedido, o Sr. **Antônio Hamilton Ferreira Lira**, devidamente diplomado e convocado, para tomar posse como Vereador da Câmara Municipal de Barbalha, apenas para os atos referentes a denúncia, com base no art. 5º, I, do decreto-lei 201/67, em virtude do impedimento do Vereador, **João Ilânio Sampaio**. O Sr. **Antônio Hamilton Ferreira Lira**, nos termos dos Art. 11, e Art. 12 do Regimento Interno, faz seu juramento perante o Plenário da Câmara Municipal de Barbalha. Em seguida, o Presidente, **Dorivan Amaro dos Santos**, nos termos do Art. 32, XIX do Regimento Interno, declara empossado o Vereador **Antônio Hamilton Ferreira Lira**. Logo após, o Presidente, **Dorivan Amaro dos Santos**, seguindo o rito legal do processo, deu inicio à votação do recebimento da Denúncia por infração Política-administrativa em desfavor do Vereador **Cícero Joanes Leite Sampaio**. O Presidente, informa ao Plenário que a votação da aceitação ou rejeição da Denúncia dar-se-á por votação nominal, aberta e verbal, respeitando a ordem alfabética dos vereadores. Votação da Aceitação da Denúncia por infração Política-administrativa em desfavor do Vereador Cícero Joanes Leite Sampaio: Denúncia **ACEITA** com a seguinte Votação: 12 (doze) Votos Favoráveis ao aceitamento da denúncia; 3 (três) Votos Contrários ao aceitamento da denúncia. Votaram favoráveis ao recebimento da Denúncia os Seguintes Vereadores: **André Feitosa, Antônio Ferreira de Santana, Antônio Hamilton Ferreira Lira, Cícera Bertulino de Souza, Dorivan Amaro dos Santos, Epitácio Saraiva da Cruz Neto, Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior, Marcus José Alencar Lima, Maria Gely de Freitas Pereira, Odair José de Matos e Vicente Eugênio Pereira**. Votaram contrários ao recebimento da denúncia os Seguintes Vereadores: **Antenor Francisco de Amorim, Cícero Joanes Leite Sampaio e Matheus Cleber Saraiva Gonçalves**. Depois de aprovado o recebimento da Denúncia, o Presidente, **Dorivan Amaro dos Santos**, convida a Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Barbalha, Dra. Kamila Maria Silva Cidade, para esclarecer os atos processuais seguintes do Processo de Cassação. Após a fala da Procuradora-Geral, foi realizado, mediante sorteio, e respeitando a proporcionalidade dos Partidos representados na Câmara Municipal de Barbalha, a escolha dos Vereadores que integrarão a Comissão Processante responsável por investigar e dar continuidade ao Processo de Cassação em Desfavor do Vereador **Cícero Joanes Leite Sampaio**. Em sorteio, realizado no Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, na presença do denunciado, que inclusive indicou o Vereador Matheus Cleber Saraiva Gonçalves para retirar os nomes das urnas, foram sorteados os seguintes Vereadores para formar a Comissão Processante: **Dorivan Amaro dos Santos – PT; Epitácio Saraiva da Cruz Neto – Republicanos; Antenor Francisco de Amorim – PDT**. Em seguida, o Presidente, **Dorivan Amaro dos Santos**, suspende a Sessão por 5 minutos, para que a recém formada Comissão Processante deliberasse e elegesse o seu Presidente e Relator. Após reunião da Comissão Processante, foram escolhidos, por unanimidade, os Vereadores **Dorivan Amaro dos Santos**, como Presidente da Comissão Processante, e **Epitácio Saraiva da Cruz Neto**, como Relator da Comissão Processante. Neste momento, o Presidente, Dorivan Amaro dos Santos, agradece o comparecimento do Vereador convocado **Antônio Hamilton Ferreira Lira**, e solicita o retorno do Vereador **João Ilânio Sampaio** ao Plenário da Câmara Municipal de Barbalha, retornando ao seu acento como Vereador Municipal. ORDEM DO DIA: Projeto de Lei Nº 30/2025, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, que dispõe sobre a



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Barbalha

Rua 7 de setembro, nº 77, centro, CEP: 63.090-015



obrigatoriedade de comunicação prévia à população, o reparo de calçadas e vias públicas, a poda de árvores e outras providências relacionadas à atuação da concessionária de energia elétrica no Município de Barbalha, em discussão. Sendo Aprovado por unanimidade dos Vereadores Presentes: 14 (quatorze) Votos Favoráveis. Subscreveram o Projeto de Lei Nº 30/2025, de autoria do Vereador Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles, os seguintes Vereadores: Francisco Marcelo Saraiva Neves Júnior, Vicente Eugênio Pereira, Odair José de Matos, Antônio Ferreira de Santana, Matheus Cleber Saraiva Gonçalves, Cícera Bertulino de Souza, Maria Gely de Freitas Pereira, Epitácio Saraiva da Cruz Neto e Marcus José Alencar Lima. O Presidente, Dorivan Amaro dos Santos, solicita a retirada da Ordem do Dia da Presente Sessão do Projeto de Indicação Nº 05/2025, de autoria do Vereador Dorivan Amaro dos Santos, que institui a Coleta Seletiva solidária no âmbito da Administração Pública do Executivo e Legislativo Municipal de Barbalha e dá outras providências. Com anuênciia e ratificação unânime do Plenário, o Presidente, Dorivan Amaro dos Santos, declara aprovado todos os Requerimentos em Pauta na Ordem do Dia. **PALAVRA FACULTADA:** Não houve Palavra Facultada. O Presidente, Dorivan Amaro dos Santos, nos termos do art. 153 do Regimento Interno encerrou a Sessão às 18h45min (dezoito horas e quarenta e cinco minutos). E para tudo constar, eu, Marcus José Alencar Lima, 2º Secretário, pelos apontamentos colhidos, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada. Os teores originais dos pronunciamentos, se encontram disponíveis para consultas ou controvérsias em relação a esta, no Arquivo Sonoro desta Casa.



## ATA DA 1ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho, do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10 (horas) horas e 15 (quinze) minutos, na sala da Direção, da Câmara Municipal de Barbalha/CE, Rua Sete de Setembro, 77, Centro, CEP: 63090-015, em Barbalha/CE, reuniu-se a Comissão Processante, instaurada para a apuração de Denúncia por prática de Infração Político Administrativa, protocolada em face de Cícero Joanes Leite Sampaio, Vereador de Barbalha/CE. O presidente da Comissão Processante recebeu cópia do processo e da ata da 45ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, em 24/06/2025.

Iniciando os trabalhos, os membros da comissão designaram a servidora Kamila Maria Silva Cidade, Procuradora-Geral do Legislativo, nomeada pela Portaria nº 2005003, para atuar como Secretária da Comissão Processante, bem como auxiliar com os expedientes necessários no Processo Administrativo de apuração da denúncia em comento. Em seguida, os integrantes da comissão determinaram a notificação formal do Denunciado, ocasião na qual se redigiu o competente instrumento, a ser cumprida pela casa legislativa imediatamente, aonde quer que o denunciado se encontre, entregando-lhe cópia da denúncia e documentos que a instruírem, e advertindo-o para que, no prazo improrrogável de dez dias corridos, apresente defesa prévia, por escrito, e no ato indique as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, no máximo de dez, nos termos do art. 5º, III, do decreto-lei 201/67. Nada mais foi dito ou questionado, encerrando-se o presente termo. Estiveram presentes: Dorivan Amaro dos Santos – Presidente, Epitácio Saraiva Cruz Neto – Relator, Antenor Francisco de Amorim – Membro, e Kamila Maria Silva Cidade, que a secretariou.

Local e data supra.

Dorivan Amaro dos Santos

Presidente da Comissão Processante

Antenor Francisco de Amorim

Membro da Comissão Processante

Epitácio Saraiva Cruz Neto

Relator da Comissão Processante

Kamila Maria Silva Cidade

Secretária da Comissão Processante



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Barbalha  
Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000  
Fone. (88) 3532.3316

PORTARIA Nº 2506001/2025/GAB/CMB



NOMEIA SERVIDORA PARA ATUAR COMO  
SECRETÁRIA DA COMISSÃO PROCESSANTE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CONSIDERANDO**, o protocolo de Denúncia por prática de Infração Político-Administrativa, com base no Decreto Lei nº 201/67, em face de Cícero Joanes Leite Sampaio, na Câmara Municipal de Barbalha/CE, em 18 de junho de 2025;

**CONSIDERANDO**, a instauração da Comissão Processante, com fulcro no inciso II, do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, para apuração da Denúncia por prática de Infração Político-Administrativa;

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE**, no uso das atribuições legais que lhe foram outorgadas, e com o aval dos demais integrantes, RESOLVE:

**Art.1º.** Designar a servidora **Kamila Maria Silva Cidade**, Procuradora-Geral do Legislativo, nomeada pela Portaria nº 2005003, para atuar como Secretária da Comissão Processante instaurada para apuração de Denúncia por prática de Infração Político-Administrativa em face de Cícero Joanes Leite Sampaio – Vereador de Barbalha/CE.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Barbalha, Estado do Ceará, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

*Dorivan Amaro dos Santos*  
**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão Processante



**COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67  
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025  
NOTIFICAÇÃO N. 001/2025**

Ao Senhor  
**Vereador CICERO JOANES LEITE SAMPAIO**



Cumprimentando-o cordialmente, comunico-lhe formalmente que o Plenário da Câmara Municipal de Barbalha recebeu denúncia em desfavor de V. Exa., Vereador **CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO**, por supostas infrações político-administrativas, na 45ª Sessão Ordinária realizada em 18 de junho de 2025.

Ressalto que, para o caso em tela, aplica-se o rito do Decreto-Lei nº. 201/67, conforme o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante 46.

Assim, fica V. Exa. **NOTIFICADO** para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo improrrogável de 10 dias corridos, assim como de indicar as provas que pretender produzir e, no mesmo ato, arrolar testemunhas, no máximo de dez, as quais previamente se compromete em conduzi-las às audiências de instrução, independentemente de notificação ou intimação, nos termos do art. 5º, III, do decreto-lei.

Segue em anexo a denúncia e documentos que a instruirão.

Informo ainda que, no curso do processo, os autos encontrar-se-ão à disposição para eventuais consultas e cópias.

Outrossim, advirto V. Exa de que a defesa deverá ser entregue na Câmara Municipal de Barbalha/CE, no horário de expediente, de 8:00 horas às 14:00 horas.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,  
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,  
em 25 de junho de 2025.

*Dorivan Amaro dos Santos*  
**DORIVAN AMARO DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão Processante

*Cicero Joanes Leite Sampaio*

*25/06/2025*



ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA  
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE

Processo político-administrativo nº 001.18.06/2025

Denunciante: BRUNO SABINO DOS SANTOS

Denunciado: CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

**CICERO JOANES LEITE SAMPAIO**, brasileiro, casado, vereador, nascido em 31/12/1976, portador do RG nº [REDACTED] expedido SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], filho de Francisco Jose Sampaio e Maria Jacola Leite Sampaio, com domicílio funcional na Rua Sete de setembro, n.º 77, Centro, Barbalha/CE, CEP 63180-000, por seu advogado in fine subscrito, vem, com o devido respeito e súpero acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar

---

**DEFESA**

---

à denúncia formulada por **BRUNO SABINO DOS SANTOS**, amplamente qualificado nos autos, aduzindo:

*[Handwritten signature]*  
03/08/2025 - 10:23

*[Handwritten signature]*



## I. PRELIMINARMENTE

### 1) DA TEMPESTIVIDADE

1. Recebida a Notificação nº 001/2025 em 25/06/2025, o prazo de 10 (dez) dias corridos para oferecimento da presente defesa se iniciou na referida data e encerrar-se-á em 07/07/2025, devido à prorrogação do termo *ad quem* ao próximo dia útil, razão pela qual resta tempestiva.

### 2) DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE ELEITOR

2. Acerca do procedimento a ser observado para apuração das infrações político-administrativas de Vereadores, o art. 7º, § 1º, do Decreto-lei nº 201/67 dispõe que deve ser aplicado, **NO QUE COUBER**, o mesmo procedimento para apuração dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos, previstos no art. 4º do mencionado dispositivo. Eis o seu teor:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: [...]

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, **no que couber**, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. (grifo nosso)

3. Ocorre que, especificamente em relação à legitimidade ativa atribuída a qualquer eleitor pelo art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67, tal disposição é inaplicável às **infrações político-administrativa dos Vereadores**, pois estas não se confundem com os **crimes de responsabilidade previstos no art. 4º da referida norma**, o que afasta a incidência da Súmula Vinculante 46 e atrai a incidência, à luz do princípio da simetria, do art. 55, § 2º, da CF/88, segundo o qual a legitimidade para tal deflagrar processo por infração político-administrativa contra parlamentar seria exclusiva da Mesa da Câmara ou de partido político com representação parlamentar. É o que passamos a expor em maiores detalhes.

4. A despeito da imprecisão terminológica do Decreto-lei nº 201/67, há muito o STF consolidou o entendimento de que as condutas descritas no seu art. 1º são crimes comuns praticáveis por Prefeitos, submetidos ao julgamento do Poder Judiciário, enquanto as elencadas no seu art. 4º constituem os crimes de responsabilidade dos alcaides. Senão, vejamos:

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS". CRIMES PRATICADOS POR PREFEITO:  
ART. 1., I e II, DO DECRETO-LEI N. 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE.  
CRIMES COMUNS OU FUNCIONAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DA E.C. N. 1/92). 1. **O art. 1. do Decreto-lei n. 201/67 tipifica crimes comuns** ou funcionais praticados por Prefeitos Municipais, ainda que impropriamente nomeados como "crimes de responsabilidade", e são **julgados pelo Poder Judiciário**. Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do HC n. 70.671-1-PI. 2. **O art. 4. do mesmo Decreto-lei refere-se ao que denomina expressamente de "infrações político-administrativas"**, também chamadas de "crimes de



responsabilidade" ou "crimes políticos", e são julgadas pela Câmara dos Vereadores: nada mais e do que o "impeachment". 3. O art. 29, X, da Constituição (redação da E.C. n. 1/92) determina o "julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça"; ao assim dizer, esta se referindo, apenas, aos crimes comuns e derroga, em parte, o art. 2.º do Decreto-lei n. 201/67, que atribuía esta competência ao juiz singular. 4. Recurso em "habeas-corpus" não provido. (STF - RHC 73210, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 31-10-1995, DJ 01-12-1995 PP-41686 EMENT VOL-01811-02 PP-00325, grifo nosso)

5. Daí exsurge a Súmula Vinculante 46, oriunda da Súmula 722 do STF, segundo a qual "*a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União*", à luz da competência privativa da União Federal para legislar a respeito (art. 22, I, da CF/88).

6. Nesse contexto, como assinalado pelo Desembargador Hélio do Valle Pereira em julgado emblemático do TJ-SC que decidiu pela ilegitimidade de eleitor, "é tentador equiparar a situação dos prefeitos e dos vereadores. Se ambos ficam expostos a infrações político administrativas, que têm até o mesmo rito (o art. 7º remete ao art. 5º), a intuição é no sentido de colocar tudo sob a mesma natureza. Mas a realidade é outra. Os congressistas se submetem à perda do mandato, mas por outra fórmula. Eles não respondem por crimes de responsabilidade; em outros termos, não sofrem impeachment"<sup>1</sup>.

7. Como assinalado, os Vereadores não se sujeitam a crimes de responsabilidade e, por consequência, são insuscetíveis de *impeachment*. Na realidade, a perda do mandato por parte dos parlamentares obedece a outro regime. É o que já definiu o STF:

"Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de contraditio in terminis. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar." (STF - Pet 3923 QO, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2007, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-01 PP-00146 RTJ VOL-00211-01 PP-00225, grifo nosso)

8. Nesse contexto, resta evidente que **as infrações político-administrativas atribuídas a Vereadores pelo Decreto-lei nº 201/67 não constituem crimes de responsabilidade, tal como ocorre com os Prefeitos, de modo que a Súmula Vinculante 46**

<sup>1</sup> TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 0306308-32 .2017.8.24.0036, Relator.: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2020, Quinta Câmara de Direito Público.



**não lhes é aplicável.** Isso porque o enunciado sumular trata da competência legislativa privativa da União para definir os crimes de responsabilidade e suas normas de processo e julgamento, categoria que, como visto, não abarca os parlamentares.

**9.** Repisa-se que, de acordo com o STF no supracitado precedente, o julgamento por crime de responsabilidade, é **instituto exclusivo de responsabilização dos chefes do Executivo e de membros do Judiciário**, como forma de controle político exercido pelo Legislativo. Logo, tal instituto não se aplica a parlamentares, cuja perda de mandato deve observar o procedimento previsto no art. 55 da CF/88, que não qualifica tais infrações como crimes de responsabilidade.

**10.** Por força da expressão “*no que couber*”, empregada pelo art. 7º, § 1º, do Decreto-lei nº 201/67, **não há como se outorgar legitimidade a eleitor para apresentar denúncia em face de Vereador por infração político-administrativa diante do que dispõe o art. 55, § 2º, da CF/88, cuja aplicação no âmbito municipal é impositiva por força do princípio da simetria.** Eis o teor da norma constitucional citada:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
  - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
  - III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- [...]

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (grifo nosso)

**11.** Em razão disso, conclui-se que **a legitimidade de eleitor somente é outorgada pelo art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67 exclusivamente aos crimes de responsabilidade do Prefeito previstos no seu art. 4º**, sendo inaplicável tal previsão às infrações político-administrativas dos Vereadores previstas no seu art. 7º, à luz do que dispõe art. 55, § 2º, da CF/88, aplicável por simetria, pois os parlamentares não se sujeitam à prática de crimes de responsabilidade. Nesse sentido, assim decidiu o TJ-SC:

VEREADOR - CASSAÇÃO - RITO PROCESSUAL - INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVA - DISTINÇÃO QUANTO A CRIMES DE RESPONSABILIDADE - AFASTAMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 46 E MITIGAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 201/67 - PREPONDERÂNCIA DA LEI LOCAL E DA SIMETRIA COM O ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INICIATIVA DO PROCEDIMENTO QUE NÃO CABE A PARTICULAR. 1. O Decreto-lei 201/67 exige acomodações interpretativas. Quando fala de crimes de



responsabilidade dos prefeitos (art. 1º), na realidade está mencionando crimes comuns (delitos submetidos a prisão e julgados pelo Poder Judiciário). Posição pacífica do STF. 2. Já quando menciona (art. 4º) infrações político-administrativas da mesma categoria, define na realidade crimes de responsabilidade, que só podem mesmo ser definidos, inclusive quanto às normas de julgamento e processo, por leis federais (Súmula Vinculante 46). É o impeachment do prefeito. 3. Parlamentares não respondem por crimes de responsabilidade. A cassação de mandato tem características próprias, devendo ser atendido ao art. 55 da Constituição Federal por todas as unidades federativas. Por isso, as infrações políticos administrativas debitáveis aos vereadores (art. 7º do Decreto-lei 201/67) não são crimes de responsabilidade. Aqui, sem a pressão da Súmula Vinculante 46, a legislação municipal prepondera, sem prejuízo, ainda, à simetria com o art. 55 da CF. Logo, eleitor não pode dar início ao procedimento de cassação, sendo a legitimidade apenas de partido político ou da Mesa da Câmara de Vereadores. 4. Recurso e remessa desprovidos, ratificando-se a anulação do processo de cassação. (TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 0306308-32.2017.8.24.0036, Relator.: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2020, Quinta Câmara de Direito Público, grifo nosso)

12. Portanto, a presente denúncia merece arquivamento.

3) **DA NULIDADE DAS PROVAS – ÁUDIOES EXRAÍDOS DE CONVERSAS PRIVADAS DE WHATSAPP SEM AUTORIZAÇÃO PARA USO OU DIVULGAÇÃO – DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE**

13. É pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que, “*em razão do caráter sancionatório do regramento que prevê os crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas praticados por prefeitos e vereadores (decreto-lei nº 201/67), aplica-se, subsidiariamente, as normas de cunho penal [...]*”<sup>2</sup>.

14. Considerando que o Decreto-lei nº 201/67, dado o seu escopo específico, concentra-se em instituir os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas a que se sujeitam Prefeitos e Vereadores e em disciplinar o procedimento a ser observado, impõe-se a incidência do Código de Processo Penal no que tange à validade das provas.

15. O art. 157 do CPP preceitua que “*são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais*”. Por sua vez, o art. 5º, X, da CF/88 consagrada a proteção da intimidade e da privacidade, dispondo que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Logo, a prova obtida em violação à intimidade e à privacidade é ilícita.

<sup>2</sup> TJ-GO - Apelação Cível: 5338190-32.2022 .8.09.0144 SILVÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2023.



16. Nesse sentido, “*a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular - envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, fotografias - por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes*”<sup>3</sup>.

17. Reforçando a nulidade, até mesmo no âmbito cível, que não possui o mesmo rigor do penal, as conversas privadas são consideradas provas ilícitas, quando utilizadas por terceiros, como é o caso. Nesse sentido, entende-se que, “*não somente as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas via aplicativo de comunicação, são resguardadas pelo sigilo das comunicações*. Portanto, o *áudio de conversa particular realizada entre dois empregados estranhos à lide constitui prova ilícita*, sendo vedada sua utilização em processo judicial do qual não fazem parte os interlocutores, *sob pena de franca violação aos direitos de privacidade, de intimidade e de preservação da vida privada (artigo 5º, X, da CR/88)*”<sup>4</sup>.

18. Também na seara eleitoral, “[...] *a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas através do aplicativo WhatsApp, sem prévia anuênciadas partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, na qual se busca a cassação do diploma do recorrido e a sua inelegibilidade por 8 oito anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e não encontrar guarida na jurisprudência pátria*”<sup>5</sup>.

19. Inclusive, a divulgação por terceiros de conversa privada travada por meio de aplicativo de mensagem é tida como ato ilícito, por força do sigilo das comunicações previsto no art. 5º, X, da CF/88 e dos arts. 20 e 21 do Código Civil, gerando o dever de indenizar. Foi o que decidiu o STJ no seguinte julgado:

“7. *O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02).* No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas

<sup>3</sup> STJ - AgRg no HC n. 722.827/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.

<sup>4</sup> TRT-3 - ROT: 00113876820185030035 MG 0011387-68 .2018.5.03.0035, Relator.: Adriana Goulart de Sena Orsini, Data de Julgamento: 18/02/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/03/2023.

<sup>5</sup> TRE-SE - REl: 0600939-68.2020 .6.25.0019 PROPRIÁ - SE 060093968, Relator.: Edmilson Da Silva Pimenta, Data de Julgamento: 15/05/2023, Data de Publicação: DJE-84, data 18/05/2023.



travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.

8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor.” (STJ - REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021, grifo nosso)

20. No caso concreto, a denúncia se baseia em 05 (cinco) áudios indicados em *prints* de conversa de WhatsApp certificados mediante ata notarial travada entre o Sr. Arli Gonçalves Leite e o contato telefônico nomeado de “Leandro Balneário”, sendo que um desses áudios é proveniente de conversa privada de WhatsApp travada entre o Denunciado e o contato telefônico nomeado de “Afonso”, como narrado na própria denúncia.

21. Contudo, **não se vislumbra nos autos qualquer autorização dada pelos interlocutores para o uso dessas conversas por parte do denunciante, Sr. Bruno Sabino dos Santos, em processo judicial ou administrativo, muito menos a sua divulgação pública ou encaminhamento para terceiros, o que as torna nulas, pois o Sr. Bruno não é interlocutor em nenhuma dessas conversas.**

22. Portanto, todas as provas que embasam a denúncia são ilícitas, por violarem a intimidade e privacidade das conversas de WhatsApp a partir das quais os áudios foram extraídos, razão pela qual a denúncia há de ser arquivada.

**4) DA INÉPCIA DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELO DENUNCIADO E DO DEVER ÉTICO SUPOSTAMENTE INFRINGIDO**

23. A denúncia que originou o presente processo de cassação é manifestamente inepta, pois ela não cuidou de apontar, de forma clara e individualizada, quais atos concretos de corrupção ou de improbidade administrativa teriam sido praticados pelo Denunciado, limitando-se a formulações genéricas e conjecturas destituídas de suporte probatório.



24. Não há indicação de qual a modalidade de corrupção, se ativa (art. 316 do Código Penal) ou passiva (art. 317 do Código Penal), nem qual, dentre os inúmeros atos de improbidade tipificados na Lei nº 8.429/92, teria incorrido o Denunciado. Ela também não descreve a presença dos elementos necessários para, em tese, caracterizá-los, sendo imprescindível, dentre outros, a “*vantagem indevida*” e “*fins ilícitos*”, como demonstrado em tópico mais adiante.

25. Em verdade, a denúncia se limita a descrever os fatos e alegar de forma genérica que eles se enquadram nas hipóteses do art. 7º, I e III, do Decreto-lei nº 201/67, sem, no entanto, demonstrar de forma minimamente fundamentada como tais condutas preenchem os elementos configuradores das condutas ilícitas em questão, referenciadas pelas infrações político-administrativas ali previstas em norma sancionadora em branco.

26. Ela nem mesmo distingue entre as diferentes figuras sancionatórias – corrupção, improbidade, procedimento indigno e quebra de decoro –, tampouco individualiza os elementos típicos exigidos para a caracterização de cada uma delas, nem aponta quais as condutas ímporas supostamente praticadas.

27. A denúncia também deixou de indicar especificamente quais deveres éticos ou funcionais o Denunciado teria efetivamente violado, omitindo-se em apontar quais os dispositivos legais, regimentais ou éticos que teriam sido supostamente afrontados.

28. Assim como a imputação genérica, tal omissão também é bastante grave, pois a ausência de qualquer referência às normas éticas, regimentais ou legais que teriam sido violadas pelo Denunciado inviabiliza completamente o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Sem a indicação dos dispositivos supostamente infringidos e sem a devida descrição da conduta típica, não há como delimitar o alcance da acusação, sendo impossível a elaboração de defesa adequada.

29. Nesse contexto, a denúncia viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, os quais são assegurados a qualquer acusado, não importa a instância. Segundo Nucci, “*da forma como dispostos na Constituição Federal (art. 5º, LV), abrangem todos os tipos de acusações, em níveis judiciais (civil, criminal, trabalhista, militar, eleitoral) e administrativos (órbitas federal, estadual e municipal)*”<sup>6</sup>.

30. Assentando a necessidade de indicação dos dispositivos disciplinares e éticos supostamente violados em sede de processo administrativo disciplinar, sob pena de nulidade, o TJ-TTO assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - JULGAMENTO ULTRA PETITA -  
INOCORRÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO -

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Comentários ao art. 5º, LV. Alexandre de Moraes [et al.]. *Constituição Federal comentada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.



REGRAS PREVISTAS EM ESTATUTO DE PARTIDO POLÍTICO - INOBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1- Não configura julgamento ultra petita a sentença que julga a lide nos limites em que foi proposta, abordando todas as questões levantadas pelas partes. 2- Conquanto sejam legais as disposições contidas nos estatutos dos partidos políticos, sua observância é imperativa, sob pena de se configurar lesão ao direito de defesa dos seus filiados. 3- Afigura-se necessária a descrição dos fatos, bem como do dispositivo legal infringido para fins de representação por falta ética, podendo incorrer em contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5- Apelação conhecida e não provida. (TJ-TO - AP 5007512-68.2013.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2015, grifo nosso)

31. Portanto, à míngua de descrição individualizada dos atos de corrupção supostamente praticados, da identificação dos dispositivos éticos supostamente violados e da demonstração de vantagem indevida ou fins ilícitos pretendidos, a denúncia revela-se manifestamente inepta, ensejando a sua rejeição.

## **II. DO MÉRITO**

### **1) DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA**

32. O Denunciante ofereceu denúncia em desfavor do Denunciado, imputando-lhe o cometimento das infrações político-administrativas tipificadas no art. 7º, I e III, do Decreto-lei nº 201/67, consistentes na utilização do mandato para prática de ato de corrupção ou improbidade e na atuação de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou falta de decoro.

33. Para tanto, o Denunciante alega que o Denunciado, valendo-se do seu cargo de vereador, dirigiu-se, por meio de mensagem de voz encaminhada via WhatsApp a funcionário do Balneário do Caldas S/A, sociedade de economia mista controlada majoritariamente pelo município de Barbalha/CE e pelo Estado do Ceará, a fim de obter tratamento privilegiado – entrada gratuita – para os seus colegas de trabalho do Hospital São Vicente.

34. Ainda segundo o Denunciante, após a negativa ao pedido, o Denunciado teria utilizado da sua posição para convocar a diretoria do Balneário do Caldas S/A para prestar esclarecimentos, o que representaria uma tentativa de retaliação e intimidação.

### **2) DA REALIDADE DOS FATOS**

35. Os fatos narrados na denúncia são absolutamente falaciosos. Impõe-se, diante disso, restabelecer a verdade e demonstrar que as condutas imputadas ao Denunciado foram mal interpretadas, seja por equívoco, seja por deliberada má-fé, com o notório e espúrio



propósito de lhe retirar o mandato e de fazer calar a voz dos 1.615 (um mil, seiscentos e quinze) eleitores<sup>7</sup> que o elegeram, em nítido desprezo à vontade popular.

**36.** Inicialmente, cumpre registrar que **jamais houve solicitação de entrada gratuita ao Balneário do Caldas S/A por parte do Denunciado**. Ele apenas se limitou a indicar colegas de trabalho com o objetivo de lhes assegurar a meia-entrada assegurada aos visitantes indicados por autoridades políticas de Barbalha/CE, prática essa bastante comum e que jamais foi questionada ou utilizada contra qualquer outro vereador.

**37.** Na realidade, houve um claro mal-entendido no diálogo entre pessoas indicadas e o funcionário do balneário. Percebe-se, a partir do áudio de nº 1 anexado à denúncia, que o funcionário entendeu, a partir da conversa com os indicados, que o Denunciado teria “*mandado entrar*” sete pessoas. Eis o trecho que importa degravado a seguir:

“Não, eles chegaram aqui perguntando quem era o Afonso. Afonso, ele trabalha lá no portão do meio. Aí ele disse, é sete pessoas que Joanes mandou entrar por aqui.”

**38.** Contudo, ele interpretou de forma completamente equivocada. Em momento algum o Denunciado “*mandou entrar*” qualquer pessoa no Balneário, tampouco determinou o acesso gratuito de terceiros. A expressão atribuída ao Denunciado pelo funcionário, claramente reproduzida de terceiros e não de contato direto, revela-se fruto de dedução subjetiva, sem qualquer respaldo em afirmação efetivamente proferida pelo parlamentar.

**39.** Trata-se, portanto, de uma interpretação feita pelo funcionário com base em informações indiretas, presumivelmente colhidas dos próprios visitantes, os quais, por sua vez, teriam feito referência ao nome do vereador como forma de facilitar ou justificar o pedido de meia entrada, prática habitual e, até então, isenta de questionamentos.

**40.** Tanto é que, no áudio de nº 2, o interlocutor diz que deve ser cobrada meia-entrada, ratificando que se trata de prática bastante comum. Eis a decupagem da gravação a seguir:

“Tem isso não, tem que pagar meia, não pode tá botando gente de graça aí não. Tem que pagar meia.”

**41.** Nesse mesmo sentido, os áudios de nº 3 e de nº 4 anexados à denúncia apenas reforçam que a meia-entrada era devida nesse caso e que não havia qualquer abuso nisso.

**42.** Por sua vez, ouve-se no áudio de nº 3 anexado à denúncia que o Denunciado utilizou a expressão “*autorizar a entrada*”, como forma de viabilizar a meia-entrada a alguns colegas de trabalho. Não se pode interpretá-la fora do seu contexto, que é justamente o da prática costumeira, amplamente conhecida na cidade, de concessão de meia-entrada a pessoas

<sup>7</sup> Relatório de Resultado da Totalização em Barbalha/CE disponibilizado pelo TRE-CE em <https://www.tre-ce.jus.br/eleicao/eleicoes-2024/relatorios-de-resultados-da-totalizacao>.



indicadas por autoridades políticas do município (Prefeito, Secretários, Vereadores etc.), sem que disso jamais tenha resultado qualquer imputação de privilégio ou abuso de autoridade.

**43.** Trata-se de linguagem coloquial empregada em contexto de comunicação informal, sem caráter impositivo ou abusivo, cuja finalidade era unicamente intermediar o acesso regular e legítimo ao benefício de meia-entrada, e não de criar obrigações ou extrair vantagens indevidas para si ou para terceiros.

**44.** Fato é que a interpretação equivocada por parte do funcionário destinatário da mensagem quanto ao conteúdo do pedido – solicitação de isenção, quando na verdade houve indicação para meia-entrada – foi aproveitada pelo Denunciante para tentar prejudicar o Denunciado, o que não se pode admitir, sob pena de grave ofensa à vontade popular.

**45.** Para além disso, é importante destacar que **existe previsão legal expressa no âmbito municipal que assegura o benefício da meia-entrada a todo e qualquer cidadão residente no município de Barbalha/CE, desde que apresente comprovante de residência**. Trata-se de Lei Municipal ao ano de 2017, de iniciativa do então Prefeito Argemiro Sampaio, a qual instituiu o direito à meia-entrada para municípios em eventos, equipamentos e espaços públicos ou subvencionados pelo poder público local, inclusive o Balneário do Caldas S/A, dada sua natureza de sociedade de economia mista com controle majoritário da municipalidade.

**46.** Nesse contexto, resta evidente que a indicação de meia-entrada feita pelo Denunciado se encontra plenamente amparada por norma local vigente e aplicável ao caso concreto, não representando privilégio, desvio ou favorecimento pessoal. Ao contrário, **trata-se da defesa de um direito coletivo previsto em lei, que, inclusive, visa ampliar o acesso da população barbalhense aos espaços turísticos e de lazer da cidade**.

**47.** Ademais, sobre as investigações em torno das despesas efetuadas pelo balneário próximo ao período eleitoral, trata-se do mero exercício da função atípica fiscalizadora atribuída aos legisladores pela Constituição Federal de 1988. Não houve, por outro lado, qualquer tentativa de retaliação ou intimidação em razão da negativa ao referido pedido. A atuação do Denunciado, no sentido de solicitar esclarecimentos à direção do balneário, decorreu de elementos objetivos recebidos de terceiro, mais precisamente do vereador “Alex de Daniel”, cujo conteúdo consta expressamente em ata notarial anexa, lavrada pelo competente tabelião.

**48.** De acordo com a referida ata, o Denunciado recebeu, via aplicativo WhatsApp, mensagens de áudio e texto de “Alex de Daniel”, em que este instiga, orienta e fornece elementos concretos para que o Denunciado investigue eventuais irregularidades na gestão do Balneário do Caldas S/A.

**49.** Os elementos fornecidos foram os seguintes: **(i)** as notas fiscais anexas, referentes a compras de materiais de construção no valor de R\$ 35.715,00 (trinta e um mil e setecentos e quinze reais) em período próximo ao eleitoral; e **(ii)** a indicação dos nomes dos



responsáveis por essas despesas, a fim de que possam prestar esclarecimentos aos vereadores fiscais natos dos atos do Poder Executivo e dos entes da Administração Pública municipal indireta: Ari Gonçalves Leite (gerente) e Raul Hélio Saraiva (presidente).

**50.** Portanto, a ata notarial anexa comprova, estreme de dúvidas, que a iniciativa de apuração acerca da gestão do Balneário do Caldas S/A não partiu espontaneamente do Denunciado, mas sim decorreu de provocação direta e expressa de outro parlamentar, o vereador “Alex de Daniel”, o qual, além de fornecer os elementos concretos de supostas irregularidades, sugeriu textualmente a formulação de requerimento junto à Câmara Municipal para convocação dos gestores mencionados.

**51.** Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, que o Denunciado limitou-se a atender a uma demanda legítima de seu colega de parlamento, dando prosseguimento institucional aos fatos que lhe foram apresentados, conforme se espera de qualquer agente público que preze pelo zelo com a coisa pública, notadamente no exercício das funções fiscalizatórias do Legislativo.

**52.** Outrossim, a ata notarial comprova também que o Denunciado, ao responder às mensagens, atuou de modo colaborativo e diligente para com os eu colega, acolhendo a sugestão de formulação do requerimento e demonstrando disposição para o debate público e transparente sobre os fatos noticiados, **jamais tendo expressado qualquer intenção de perseguição, retaliação ou uso abusivo de prerrogativas parlamentares.**

**53.** Afastando completamente a intenção de retaliação sugerida na denúncia, impende-se enfatizar que o requerimento para oitiva dos responsáveis acerca da gestão do Balneário do Caldas S/A, de nº 459/2025 foi devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Barbalha na sessão de 22 de maio de 2025, por decisão soberana da maioria dos parlamentares, não se tratando de decisão unilateral ou isolada do Denunciado, o que foi publicado nas redes sociais do Denunciado, conforme postagem anexa.

**54.** Ressalte-se, ainda, que a aprovação do referido requerimento antecedeu os fatos relacionados à indicação da meia-entrada, os quais vieram à tona apenas em momento posterior. Tal cronologia demonstra, indene de dúvidas, que a atuação do Denunciado se deu de forma regular e legítima, com base em fortes elementos que chegaram ao seu conhecimento por meio de outro vereador acerca de possível desvirtuamento eleitoreiro de gastos do balneário, e não como reação a qualquer fato ou conduta dos responsáveis.

**55.** Restabelecida a verdade dos fatos, cumpre doravante explicitar os motivos pelos quais a denúncia merece rejeição.

### **3) DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA**



56. No âmbito do Direito Sancionador a justa causa é requisito essencial na instauração, como também à validade de qualquer processo ou procedimento destinado à apuração de conduta legalmente tipificada e a aplicação de penalidade previamente cominada, inclusive nos processos de cassação de mandato de vereador com base no Decreto-lei nº 201/67.

57. Recorrendo-se ao escólio de Tito Costa, temos por justa causa “[...] a perfeita adequação dos motivos da cassação aos exatos termos da lei. Ou melhor: a verificação de tipicidade, ou a exata constatação da efetiva prática do ato considerado ilícito e de seu ajuste ao texto legal. Se assim não for, o ato cassatório não poderá subsistir porque será ilegal”<sup>8</sup>.

58. Tamanha a importância da justa causa que a sua ausência enseja até mesmo a intervenção do Poder Judiciário, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes nesse caso, pois, embora os Poderes da República sejam independentes, eles são também harmônicos entre si. E é justamente essa harmonia que autoriza intervenções pontuais e excepcionais de um Poder sobre o outro, nos limites das suas funções típicas e atípicas, como no caso de ausência de justa causa em processo de cassação de vereador.

59. De acordo com Hely Lopes Meireles, “*o que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, mas poderá e deverá sempre que solicitado, examinar a regularidade formal do processo e verificar a real existência dos motivos e a exatidão do enquadramento no tipo descrito pela lei definidora da infração*. Assim decidindo, a justiça não estará emitindo juízo de valor sobre a conduta político-administrativa do acusado, mas juízo de legalidade sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara”<sup>9</sup>.

60. Não é outro o entendimento da jurisprudência sobre o tema. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO MANDAMENTAL – APLICAÇÃO DE PENA DE CENSURA VERBAL À VEREADOR 1. Trata-se de apelo interposto pelos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jaú contra a r. sentença por meio da qual o D. Magistrado a quo, em ação mandamental, concedeu a segurança para o fim de anular a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jaú de aplicação da pena de censura verbal ao vereador impetrante Mateus Henrique Turini. 2. A ausência de justa causa para a abertura de procedimento ético-disciplinar possui o condão de autorizar a realização do controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação dos Poderes. Patente ausência de justa causa para a deflagração do procedimento ético-disciplinar discutido nesta ação mandamental, sendo legítima a conduta do apelado no exercício do mandato (não se vislumbra qualquer ato ou expressão do autor que pudesse caracterizar violação do decoro parlamentar), protegida constitucionalmente. Mantença da r. sentença. Apelo desprovido. (TJ-SP - Apelação: 1007209-

<sup>8</sup> COSTA, Tito. **Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores**. 6. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015, p. 336-337.

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Responsabilidades do Prefeito. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 128, p. 36-52, abr./jun. 1977, p. 49.



04.2022.8.26.0302 Jaú, Data de Julgamento: 06/12/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2023, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. CASSAÇÃO DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO DECRETO LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. Ação voltada à declaração de nulidade de decreto legislativo de cassação de mandato de dois vereadores, com decorrente recondução ao cargo. Sentença de procedência parcial do pedido. Desfecho de origem que se reputa adequado. Opiniões ou palavras referentes à necessidade de investigação de determinado fato que guardam relação direta com o exercício do mandato parlamentar e estão abarcadas pela imunidade material prevista no art. 29, inciso VIII da Constituição Federal. Observância do quanto estabelecido no julgamento do mérito do RE nº 600.063/SP, Tema de Repercussão Geral nº 469 do STF. Ausência de justa causa para abertura do processo de cassação do mandato pela Câmara Municipal. Violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Justa causa que é condição de procedibilidade do processo de cassação e está sujeita ao controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário. Nulidade de todo o procedimento administrativo de cassação que se impõe, inclusive, do decreto legislativo n. 18 de 05 de novembro de 2021. Precedentes da Corte bandeirante e desta Câmara. Desfecho de origem mantido. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10001794220228260099 Bragança Paulista, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 28/06/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/06/2024, grifo nosso)

**61.** No caso concreto, não bastasse a inépcia já arguida no tópico predecessor, a denúncia formulada contra o Denunciado ainda carece de justa causa, pois os fatos narrados não se adequam de nenhum modo às hipóteses legais enquadradas. É o que passamos a expor.

**a) Inexistência de ato de corrupção ou improbidade administrativa**

**62.** O art. 7º, III, do Decreto-lei nº 201/67 prevê que o vereador poderá ser cassado quando “utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa”.

**63.** Trata-se de norma sancionadora em branco, cuja completude exige a integração com outras normas do ordenamento jurídico que definam os limites e alcance das condutas nela apontadas, a fim de que reste viabilizada a sua aplicabilidade e eficácia.

**64.** No caso da norma mencionada acima, os conceitos de atos de corrupção e de improbidade administrativa, necessários para integrá-la e para possibilitar a sua aplicação, encontram-se definidos e tipificados em outras normas sancionadoras, mais precisamente nos arts. 317 e 333 do Código Penal e na Lei nº 8.429/92, respectivamente. Acerca disso, Tito Costa ensina o seguinte:

“A lei penal erige à categoria de crime a corrupção tanto ativa quanto passiva. Corrupção ativa é aquela que consiste em ‘oferecer ou prometer vantagem



indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício' (CP, art. 333). Corrupção passiva consiste em 'solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem' (CP, art. 317). O Vereador é considerado funcionário público para efeitos penais (Código Penal, art. 327), pois exerce uma função pública, por delegação popular, na condição de agente político no Município. [...] A improbidade administrativa, por seu turno, é aquela revelada por ação de má índole, má qualidade, sem honorabilidade. Toda ação que visa a desmoralizar a Administração Pública, não só internamente como também com repercussões externas, procurando desviá-la de seus caminhos regulares, para obtenção de fins ilícitos, caracterizará a improbidade de seu agente."<sup>10</sup> (grifo nosso)

**65.** À luz do exposto, tem-se a “*vantagem indevida*” como elemento essencial à caracterização de ato de corrupção, seja ele ativa ou passiva. Descarta-se, desde já, a corrupção ativa, sendo impossível a sua configuração por não ter havido oferta, promessa ou induzimento de qualquer natureza por parte do Denunciado a servidor público ou agente da administração com o objetivo de obter tratamento favorecido, omissão ou prática de ato de ofício.

**66.** Da mesma forma, não há corrupção passiva, simplesmente porque não há vantagem indevida. A meia-entrada no Balneário Caldas S/A não constitui vantagem indevida, pois se trata de benefício assegurado em lei municipal vigente desde 2017 e disponível a qualquer cidadão barbalhense. Além disso, é uma prática costumeira na cidade.

**67.** Igualmente, não há que se falar em ato de improbidade administrativa, pois a garantia da meia-entrada no Balneário Caldas S/A não constitui fins ilícitos. Trata-se de ato fundado em prática institucional consolidada no âmbito local e, principalmente, respaldada por legislação municipal em vigor desde 2017, que assegura a todos os residentes do município o direito à meia-entrada, mediante simples apresentação de comprovante de residência.

**68.** Também não se vislumbra dolo específico, tampouco dano ao erário, os quais se afiguram como requisitos essenciais à caracterização de ato de improbidade. Isso porque não há provas de que o Denunciado almejava a obtenção de fins ilícitos, sendo a meia-entrada prática costumeira e garantia pela legislação municipal. Além disso, os próprios áudios acostados à denúncia demonstram que, a despeito da interpretação equivocada do funcionário, era devida a meia-entrada e ela foi efetivamente cobrada dos presentes, não havendo provas de que a entrada deles fora franqueada de forma gratuita.

**69.** Sobre a necessidade de dolo específico, o STF entende que, “conforme a redação atual do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429, de 1992, é necessário o dolo específico da

<sup>10</sup> COSTA, Tito. **Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores**. 6. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015, p. 332-333.



atuação do agente público, sendo insuficiente a mera voluntariedade no misterio ~~qual das competências públicas~~<sup>11</sup>.

70. Sobre o dano ao erário, há muito o STJ entende que “as condutas descritas no art. 10 da LIA demandam a comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-las por mera presunção”<sup>12</sup>.

71. Por fim, é importante esclarecer, mais uma vez, que o Denunciado não utilizou sua posição de vereador para, indevidamente, convocar a diretoria do Balneário do Caldas S/A com o intuito de retaliação ou obtenção de qualquer vantagem. Como já amplamente demonstrado, a convocação foi aprovada pela Câmara e se deu antes dos fatos relativo à meia-entrada, em decorrência de provação legítima recebida de outro parlamentar, acompanhada de documentação e elementos objetivos, que indicavam possível irregularidade na gestão daquela entidade de economia mista, com base em fortes indícios documentais.

72. O requerimento formulado para convocação dos gestores do Balneário foi regularmente apresentado, devidamente fundamentado em provas documentais, e aprovado pelo plenário da Câmara Municipal e inserido no exercício legítimo da função fiscalizatória do Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Trata-se de instrumento legítimo da atuação parlamentar, voltado à transparência, fiscalização e controle dos atos da administração pública, sem qualquer desvio de finalidade, vantagem indevida ou fim ilícito.

73. Não se extrai da conduta imputada ao Denunciado qualquer elemento que permita qualificá-la como ato de corrupção ou improbidade. Ao contrário, trata-se de manifestação legítima da competência constitucional atribuída ao parlamentar municipal, não sendo razoável presumir ilicitude na simples prática de atos fiscalizatórios rotineiros e necessários ao bom funcionamento da gestão pública.

74. Em suma, não havendo vantagem indevida, fins ilícitos ou dano ao erário, inviável se mostra o enquadramento da conduta do Denunciado como ato de corrupção ou de improbidade administrativa, de modo que a conduta imputada na denúncia não se amolda, sob nenhuma perspectiva, à infração político-administrativa tipificada no art. 7º, III, do Decreto-lei nº 201/67, razão pela qual a sua improcedência é o que se espera.

b) Ausência de procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e de quebra de decoro em conduta pública

<sup>11</sup> STF - ARE: 1498230 AM, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 09/09/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-09-2024 PUBLIC 25-09-2024.

<sup>12</sup> STJ - REsp n. 1.228.306/PB, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe de 18/10/2012.



75. O art. 7º, III, do Decreto-lei nº 201/67 prevê que o vereador poderá ser cassado quando “proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”.

76. A lei não define o que seria dignidade da Câmara ou o decoro na conduta pública, cuja violação sujeitaria o vereador à cassação do mandato. Contudo, isso não significa dizer que a edilidade está livre para aplicar tais conceitos de forma subjetiva, casuística ou arbitrária.

77. Ao contrário, tais expressões devem ser interpretadas de forma restrita e objetiva, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar perseguições políticas ou punições em dissonância do ordenamento jurídico e da Constituição Federal de 1988. Sobre isso, Tito Costa ensina o seguinte:

“A dignidade da Câmara envolve a apreciação subjetiva, mas a sensibilidade de cada um, e sobretudo da opinião pública, pode apontar, com facilidade, fatos ou condutas interferentes dessa dignidade ou maculadoras dela. Mas, como observa Nélson Hungria, não se poderá deixar ao puro capricho da Câmara esse reconhecimento; assim o critério de apreciação há de ser, necessariamente, objetivo, isto é, tendo por base quid quod plerumque accidit. A ofensa, arremata, há de ser reconhecível segundo a opinião geral. Igualmente, o decoro não tem conceituação legal, constituindo-se numa expressão de sentido vago mais ou menos indeterminado, apreciável em cada caso e segundo a sensibilidade de cada um. [...] E não será demais relembrar, ainda uma vez, a advertência do saudoso Min. Nélson Hungria, no Supremo Tribunal Federal, em acórdão de que foi relator: não fica ao puro capricho da Câmara o reconhecimento da existência ou não do procedimento referido no preceito em exame, ‘pois, de outro modo – diz ele –, qualquer atitude de um de seus membros, por mais alheia ao decoro parlamentar, poderia ser considerada ofensiva deste, com a mais intolerável desgarantia à função de representante do povo’.<sup>13</sup> (grifo nosso)

78. Ou seja, o “comportamento incompatível com a dignidade da Câmara” e a “quebra de decoro parlamentar” **não podem ser utilizados como pretexto para cassar mandatos legitimamente conferidos pela soberania popular.**

79. No caso concreto, não há como se reconhecer como indigna uma conduta que é não apenas costumeira entre os parlamentares locais, qual seja, a indicação de nomes para obtenção de meia-entrada em equipamento público municipal, mas que também se encontra expressamente prevista em legislação municipal em vigor desde o ano de 2017.

80. Trata-se de prática socialmente tolerada, institucionalmente assimilada e juridicamente respaldada, que jamais fora questionada até então e que, portanto, não pode ser

<sup>13</sup> COSTA, Tito. *Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores*. 6. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015, p. 336-337.



transmutada em infração político-administrativa ao sabor de interpretações subjetivas enviesadas, conjuntura política momentânea ou interesses políticos inconfessáveis.

81. Se, como afirma a jurisprudência citada na doutrina, o conceito de dignidade do parlamento deve ser aferido “*quid quod plerumque accidit*”, ou seja, pelo que “*geralmente acontece*”, então **não há como se reputar como indigna uma conduta que geralmente é considerada válida, legítima e tolerada no contexto local**.

82. A prática de indicação de nomes para fins de concessão de meia-entrada, notadamente quando respaldada por lei municipal em vigor, não constitui exceção, desvio ou afronta, mas sim manifestação corriqueira da atuação dos vereadores em benefício da população local.

83. Por sua vez, também não há que se falar em quebra de decoro em conduta pública, pois, primeiro, **não há conduta pública, mas sim privada**. As conversas que deram origem à presente denúncia foram travadas em ambiente estritamente pessoal, **mediante troca de mensagens privadas e áudios mediante WhatsApp**, sem qualquer autorização para divulgação pública por parte do Denunciado ou dos interlocutores.

84. Não se trata, portanto, de comportamento praticado em sessão plenária, manifestação em redes sociais de caráter institucional ou de qualquer outro ato voltado à esfera pública, mas sim de interação informal e reservada, que foi artificialmente exposta fora de contexto, com o intuito de conferir-lhe gravidade e indevidas.

85. Nesse sentido, “*em caso concreto, de cassação de mandato de Vereador ‘por falta de decoro’, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que expressões imputadas como ofensivas e que poderiam caracterizar a falta de decoro não haviam sido empregadas durante a sessão da Câmara, mas fora do recinto dela. Assim, não decorreram de conduta pública, mas pessoal. [...] Daí a conclusão do arresto, com a qual concordamos plenamente, de que, no caso, ‘os motivos não se ajustam ao tipo definido como falta ético-parlamentar’*”<sup>14</sup>.

86. Ademais, a conduta em questão não encontra qualquer vedação ética, legal ou regimental, tratando-se de **prática socialmente aceita, reiteradamente adotada por parlamentares locais**, e, o que é mais relevante, **respaldada por legislação municipal vigente**, a qual assegura o benefício da meia-entrada a todos os munícipes, mediante apresentação de comprovante de residência.

87. Em conclusão, “*significa dizer que afastando-se o Vereador dos padrões fundamentais da decência média estabelecida pela sua comunidade e praticando conduta que, indubiosamente, venha a ferir a dignidade da Casa Legislativa ou cause desrespeito à respeitabilidade da sua função ou atentatório à moral, estará a proceder de forma*

<sup>14</sup> COSTA, Tito. **Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores**. 6. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015, p. 338.



incompatível com a dignidade da Câmara e com o decoro necessário ao desempenho do mandato”, conforme leciona Lima Filho<sup>15</sup>.

88. Ocorre que, no presente caso, a conduta do Denunciado não se afastou dos padrões fundamentais de decência média estabelecidos pela comunidade, tampouco feriu a dignidade da Câmara Municipal, causou desprestígio à função parlamentar ou atentou contra a moralidade pública.

89. Ao contrário, tratou-se de ato pontual, inserido em contexto privado, sem repercussão institucional negativa, sem dolo, sem vantagem indevida e, ainda, **respaldado por prática costumeira e por previsão legal municipal vigente**, o que afasta por completo qualquer ilação de afronta ao decoro parlamentar ou à dignidade da edilidade.

90. Por fim, também não se pode considerar como comportamento indigno ou atentatório ao decoro parlamentar o ato legítimo de fiscalização exercido pelo Denunciado, por meio de requerimento apresentado à Câmara Municipal com o fim de obter esclarecimentos da diretoria do Balneário do Caldas S/A. Trata-se de prerrogativa inerente à função legislativa, expressamente prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e exercida dentro dos parâmetros regimentais, **com aprovação do plenário, o que reforça sua legitimidade e afasta qualquer acusação de desvio de finalidade**.

91. O requerimento de convocação foi aprovado em 22 de maio de 2025, ou seja, antes mesmo dos fatos relativos à suposta solicitação de meia-entrada, o que demonstra, de forma inequívoca, que não se tratou de retaliação, abuso de poder ou ato pessoal, mas de diligência fiscalizatória regular fundada em elementos concretos trazidos por outro vereador, envolvendo possível desvio de finalidade de despesas do balneário com intuito eleitoral.

92. Ou seja, havendo indícios plausíveis de irregularidade e respaldo legal e institucional para a adoção da medida, não há como se qualificar tal ato como atentatório à dignidade da Câmara ou violador do decoro parlamentar. Ao revés, sua penalização configuraria grave ameaça ao exercício independente da função legislativa e à prerrogativa de fiscalização inerente ao cargo.

93. Portanto, a rejeição da denúncia é medida de rigor e justiça.

#### 4) **DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA – AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

<sup>15</sup> LIMA FILHO, Altamiro de Araujo. **Prefeitos e vereadores: crimes e infrações de responsabilidade**. São Paulo: Mundo jurídico, 2012, p. 439.



94. Ainda que a narrativa fática contida na denúncia fosse inteiramente verdadeira,<sup>16</sup> o que, como já se viu, não o é, a aplicação da sanção de cassação do mandato do Denunciado seria manifestamente desproporcional e irrazoável.

95. No âmbito sancionador, não basta o mero enquadramento de uma conduta a uma hipótese legal de norma punitiva (tipicidade formal). À luz do princípio da proporcionalidade, é preciso que haja uma correlação entre a gravidade da ofensa e sua consectária sanção (tipicidade material), estabelecendo-se uma graduação entre a conduta e a sua represália.

96. Sobre isso, Bitencourt preleciona que “*a tipicidade de um comportamento proibido é Enriquecida pelo desvalor da ação e pelo desvalor do resultado lesando efetivamente o bem juridicamente protegido, constituindo o que se chama de tipicidade material. De onde se conclui que o comportamento que se amolda a determinada descrição típica formal, porém materialmente irrelevante, adequando-se ao socialmente permitido ou tolerado*”<sup>16</sup>.

97. Especificamente em relação ao processo de cassação por infração político-administrativa de vereadores, o Decreto-lei nº 201/67 estabelece apenas uma sanção, qual seja, a cassação do mandato do vereador que incorrer nas hipóteses dos incisos I a III do seu art. 7º.

98. No entanto, a ausência de previsão de outras sanções menos graves não significa que **toda e qualquer conduta que, em tese, se enquadre formalmente em uma das hipóteses previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 201/67 deva ser punida com a medida extrema da cassação do mandato**.

99. À luz do princípio constitucional da proporcionalidade, que informa a tipicidade material incidente sobre o Direito Sancionador, **somente as condutas mais graves, suficientes para abalar de forma significativa a dignidade da Câmara ou o decoro parlamentar, é que podem justificar a imposição dessa sanção máxima**.

100. Tanto é que, segundo a jurisprudência, “*embora não possa o Poder Judiciário examinar os motivos políticos da cassação de mandato, é-lhe possível avaliar incidentalmente a relação de proporcionalidade entre a suposta falta de decoro e a sanção aplicada, sobretudo considerando que a pena de cassação de mandato eletivo deve ser proporcional ao ato praticado pelo destinatário desta sanção*”<sup>17</sup>.

101. Ou seja, não havendo proporcionalidade entre a conduta e a sanção, é legítima até mesmo a intervenção do Poder Judiciário, sem que haja comprometimento do princípio da separação de poderes.

<sup>16</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 134-135. v. 1.

<sup>17</sup> TJ-GO 5001679-18.2019.8.09.0014, Relator.: ITAMAR DE LIMA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2020.



**102.** No caso concreto, o que se está em xeque é um mandato parlamentar legitimamente conferido a um vereador, ora Denunciado, por 1.615 (um mil, seiscentos e quinze) eleitores, cuja revogação se pretende com base em fatos absolutamente desprovidos de gravidade material, tais como a suposta tentativa de obtenção de entrada gratuita para sete pessoas, ou, alternativamente, a concessão de sete meias-entradas legalmente previstas em legislação municipal vigente, e o exercício regular de sua função fiscalizatória, mediante requerimento aprovado pelo plenário da Câmara e amparado em elementos indiciários objetivos e robustos.

**103.** Não há, sob nenhuma perspectiva, proporcionalidade entre a conduta e a sanção pretendida. É completamente desarrazoado pretender que um mandato popular seja extinto com base em fatos tão irrelevantes do ponto de vista jurídico, ético e funcional.

**104.** A aplicação da sanção extrema de cassação de mandato somente se legitima em casos em que a conduta do parlamentar se revista de elevada gravidade, o que não é o caso. Transformar essas circunstâncias em fundamento suficiente para cassar um representante do povo seria abrir espaço para um perigoso precedente de banalização da perda de mandatos eletivos, em clara afronta à soberania popular e ao princípio constitucional da proporcionalidade.

**105.** Destarte, mesmo que fossem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, a sua rejeição ainda seria medida impositiva.

## **5) DO DIREITO DO DENUNCIADO AO SEU DEPOIMENTO PESSOAL**

**106.** O art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67 assegura ao denunciado o direito ao depoimento pessoal. Eis o seu teor:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...]

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (grifo nosso)





107. Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que “o depoimento pessoal do parlamentar é direito indisponível e a sua ausência implica a nulidade do processo de cassação”<sup>18</sup>.

108. Por se tratar de direito subjetivo, o Denunciado pode ou não fazer uso dele, sendo que, caso queira, deve-lhe ser assegurado o depoimento pessoal durante a audiência de instrução a ser designada oportunamente.

109. Destarte, impõe-se a observância do direito do Denunciado ao depoimento pessoal, caso assim queira durante a audiência de instrução.

## 6) DO ROL DE TESTEMUNHAS

110. O mesmo art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67, já transcrito no tópico anterior, assegura ao denunciado o direito de arrolar testemunhas em sua defesa. Assim, traz-se abaixo o seguinte rol testemunhal:

- **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA**, residente e domiciliada em Barbalha/CE;
- **JOSÉ APARECIDO DE SOUSA**, residente e domiciliado na Rua Tristão Gonçalves nº 264, bairro do Rosário, Barbalha/CE;
- **JOSÉ ALEX SARAIVA DE SÁ BARRETO**, vereador, residente e domiciliado no Sítio Santo Antônio, distrito do Caldas, Barbalha/CE;
- **ÍTALO RODRIGO SARAIVA**, residente e domiciliado no Sítio Santo Antônio, distrito do Caldas, Barbalha/CE;
- **GUILHERME GREGÓRIO TEIXEIRA**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado no Imperial Hotel, Barbalha/CE.

## III. DOS PEDIDOS

111. Diante do exposto, requer-se que Vossa Senhoria se digne de:

- a) **ARQUIVAR** a denúncia, em virtude da ilegitimidade ativa do eleitor, da nulidade das provas em que se funda e da sua inépcia;
- b) Caso assim não entenda, **DESIGNAR** audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas acima e depoimento pessoal do Denunciado, caso queira;

<sup>18</sup> TJ-MT 10133218120208110041 MT, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 30/01/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/02/2023.





- c) Para fins de contraditório e ampla defesa, **FORNECER** ao Denunciado a cópia da ata da sessão na qual a denúncia foi lida e aprovada pela Câmara Municipal, a qual ainda não constava nos autos até a data do recebimento da citação;
- d) Ao final, **REJEITAR** a denúncia, em virtude da ausência de justa causa, tendo em vista a inexistência de ato de corrupção ou improbidade administrativa e a ausência de procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e de quebra de decoro em conduta pública, bem como da ausência de proporcionalidade entre a conduta apontada e a sanção de cassação do mandato.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Barbalha/CE, 07 de julho de 2025.

EMETERIO SILVA DE  
OLIVEIRA  
NETO:90126572372

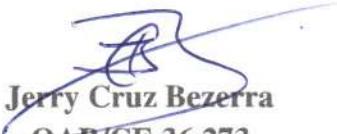
**Emetério Silva de Oliveira Neto**  
**OAB/CE 20.186**

PAULO CEZAR NOBRE  
MACHADO FILHO:06303408389

**Paulo Cézar Nobre Machado Filho**  
**OAB/CE 38.484**

Assinado de forma digital  
por EMETERIO SILVA DE  
OLIVEIRA  
NETO:90126572372

Assinado de forma digital por  
PAULO CEZAR NOBRE  
MACHADO FILHO:06303408389

  
**Jerry Cruz Bezerra**  
**OAB/CE 36.273**

**Raquel Moreira Paz de Albuquerque**  
**OAB/CE 53.052**

## 7) DO ROL DE DOCUMENTOS

- 02. Procuração - Joanes ass
- 03. CNH - Joanes
- 04. Traslado Ata Notarial - Conversas entre Joanes e Alex
- 05. Notas fiscais repassadas pelo vereador Alex
- 06. Postagem - Aprovação do Requerimento n. 459-2025
- 07. Relatório de Biopsia - Cicero



**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

**OUTORGANTE:** CICERO JOANES LEITE SAMPAIO, brasileiro, casado, vereador, nascido em 31/12/1976, CPF n.º [REDACTED], RG n.º [REDACTED], SSP/CE, natural de Barbalha/CE, filho de Francisco Jose Sampaio e Maria Jacola Leite Sampaio, com domicílio funcional na Rua Sete de setembro, n.º 77, Centro, Barbalha /CE, CEP 63180-000.

**OUTORGADOS:** EMETÉRIO SILVA DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 20.186; PAULO CÉZAR NOBRE MACHADO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 38.484; RAQUEL MOREIRA PAZ DE ALBUQUERQUE, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB sob o nº 53.052; e JERRY CRUZ BEZERRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 36.273, todos com endereço profissional na Av. Washington Soares, nº 55, salas 412/413, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60811-341.

Pelo presente instrumento de mandato ao final subscrito, o(a) Outorgante nomeia e constitui seu(s) bastante procurador(es) o(s) Outorgado(s) acima qualificado(s), a quem são conferidos amplos e ilimitados **PODERES PARA O FORO EM GERAL**, com a Cláusula *Ad Judicia*, a fim de que possa(m) defender os interesses e os direitos do(a) Outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, órgão ou ente da Administração Pública direta ou indireta, ou entidade paraestatal, propondo quaisquer medidas judiciais ou administrativas, ou ações competentes, em qualquer instância na qual o(a) Outorgante seja autor(a), reclamante ou interessado(a), e defendê-lo(a), quando for réu(ré), interessado(a) ou requerido(a), sendo-lhe(s) ainda outorgados **PODERES ESPECÍFICOS**, podendo receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, reclamar, conciliar, fazer acordo, recorrer, requerer inventário ou arrolamento, prestar declarações, assinar declaração de hipossuficiência econômica e substabelecer os poderes neste instrumento concedidos, com ou sem reserva, se assim lhe(s) convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

1

Barbalha/CE, 24 de junho de 2025.

Cicero Joanes Leite Sampaio  
CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

RELATÓRIO DE PUNÇÃO BIOPSIA  
ASPIRATIVA



Nº Rec. [REDACTED]



## **2º TABELIONATO DE NOTAS**

DALTON LEMOS CALHEIROS

TITULAH

WALLACE GONCALVES ARRAYS

WALLACE GONÇALVES ARRUDA

NOTÁRIO E REGISTRADOR SUBSTITUTO  
RIJA ROSENQ DE MATOS - 131 - CENEX

RUA ROSENHO DE MATOS, 121 - CENTRO  
ANTONINA DO NORTE/SC - CEP: 89.300-000

ONINA DO NORTE/CE - CEP:63.570-000

FONE: (088) 99607-2389

CNPJ: 37.030.752/0001-0

2OFICIOANTONINADONORTE@GMAIL.COM

<b>PROTOCOLO</b>	370
<b>ORDEM</b>	52
<b>LIVRO</b>	1
<b>FOLHA</b>	213 - 216

SAIBAM TODOS quantos esta Pública Escritura DE ATA NOTARIAL virem que aos 01 de julho de 2025, nesta serventia extrajudicial instalada na Rua Roseno de Matos, 121, Centro, Antonina do Norte, Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, CEP 63570-000 cujos serviços foram regularmente delegados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, perante mim, Dalton Lemos Calheiros, Tabelião Titular, compareceram as partes justas e contratadas com a finalidade de lavrar a presente ata notarial. Tendo como Declarante: **CICERO JOANES LEITE SAMPAIO**, brasileiro, natural de Barbalha-CE, vereador, casado, portador do(a) CNH nº [REDACTED] expedido(a) pelo(a) DETRAN-CE em [REDACTED], RG nº [REDACTED] expedido(a) pelo(a) SSP/CE, inscrito no CPF nº [REDACTED] nascido aos [REDACTED], filho de Francisco Jose Sampaio e Maria Jacola Leite Sampaio, residente e domiciliado em Sítio Estrela, nº S/N, Zona Rural, Barbalha-CE, CEP 63.097-970. DO ASSISTENTE JURÍDICO: **JERRY CRUZ BEZERRA**, brasileiro, natural de Barbalha-CE, advogado, casado, portador do(a) OAB nº 36.273 expedido(a) pelo(a) OAB/CE, RG nº [REDACTED] expedido(a) pelo(a) SSP/CE, inscrito no CPF nº [REDACTED], nascido aos [REDACTED], filho de Carlos Alberto Bezerra e Maria Odete Cruz Leite Bezerra, com endereço comercial na Rua Zuca Sampaio, nº 668, Santo Antônio, Barbalha-CE, CEP 63.180-000. Pretende através da presente Ata Notarial fazer prova junto aos órgãos que se fizerem necessários. INICIALMENTE, FOI ESCLARECIDO PARA A DECLARANTE QUE TERÁ INTEGRAL RESPONSABILIDADE, TANTO NAS ESFERAS CIVIL, CRIMINAL, QUANTO NA ADMINISTRATIVA, TUDO RELATIVO AO CONTEÚDO DA PRESENTE ATA NOTARIAL. INCLUSIVE FOI ESCLARECIDO QUE NÃO TENHO COMO AFERIR SE O CONTATO, ÁUDIO DO DIÁLOGO APRESENTADO SE TRATA DE QUEM A DECLARANTE ALEGA. O requerente também foi expressamente advertido, por mim, Tabelião de Notas, do integral conteúdo do artigo 299 do Código Penal Brasileiro: "ART. 299 - OMITIR, EM DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, DECLARAÇÃO QUE DELE DEVIA CONSTAR, OU NELE INSERIR OU FAZER INSERIR DECLARAÇÃO Falsa OU DIVERSA DA QUE DEVIA SER ESCRITA, COM O FIM DE PREJUDICAR DIREITO, CRIAR OBRIGAÇÃO OU ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE: PENA - RECLUSÃO, DE UM A CINCO ANOS, E MULTA, SE O DOCUMENTO É PÚBLICO(...)".

Ciente das responsabilidades civil, administrativa e penal que decorre de eventuais declarações falsas em documento público, assume a requerente/declarante toda e qualquer responsabilidade pelas declarações aqui prestadas, isentando tanto o cartório, quanto o Tabelião de Notas que lavra o presente ato de qualquer responsabilidade quanto ao conteúdo das declarações prestadas e documentos e fatos exibidos, tendo em vista que foi

Esse documento foi assinado por DALTON LEMOS CALHEIROS.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 8HZWM-7M7W2-3WS46-5AG42





Livro:1

extraído tão somente o diálogo que interessa ao declarante, bem como as fotos apresentadas foram retiradas pelo próprio outorgante. Feitos os esclarecimentos, não foram apresentadas oposições pela requerente, que me requereu que prosseguisse com a lavratura da presente ata notarial, que passo a descrever seu conteúdo: **DAS DECLARAÇÕES DE JOANES:** A declarante/outorgante comparece a esta serventia, munida de seu aparelho celular(889XX), marca tecno, na ocasião me autorizou a acessar seu aparelho celular para analisar conversas contidas no aplicativo "Whatsapp", que segue: diálogo com [REDACTED], conversa que teve inicio por parte do segundo interlocutor José Alex numa data não especificada, onde o mesmo enviou a seguinte mensagem de texto: "olha as datas, em dentro de 30 dias". Joanes responde por mensagem de áudio com o seguinte teor: "rapaz é foda viu... Agora as fotos também tão é ruim viu compadre, os tijolos são estes que estão destacados é?". Jose Alex: "pede a [REDACTED] panes: "ta bom". Jose Alex: "se atenta as datas, 11/10/2024, 18/10/2024. São 5 notas em menos de 90 dias, te ligo já, 18/09/2024, 21/09/2024, 31/08/2024". Joanes: "blz". Jose Alex: "tu já procura fazer esse requerimento solicitando a presença do presidente e do gerente na sessão de quinta. Dentro de 50 dias foram comprados 35.715 reais de materiais de construção praticamente dentro do período eleitoral, Ari Gonçalves Leite - gerente, Raul Hélio Saraiva - presidente. Fora vários recibos da loja de construção do Caldas". Joanes: "na hora. Blz, vou imprimir aqui, se ele expor, vou falar". Jose Alex: "arrocha, deve ser das entradas". Joanes: "é da entrada no balneário". Jose Alex: "sim". Joanes: "que vc mandou procurar Rodrigo". "Sim, vai para o embate das notas". Conforme se vê nas fotos que apresentou à esta Serventia. Depois de escrita esta, eu, NOTÁRIO E REGISTRADOR a li em voz alta perante outorgante e interveniente que a aceitam, outorgam e assinam.



Esse documento foi assinado por DALTON LEMOS CALHEIROS.

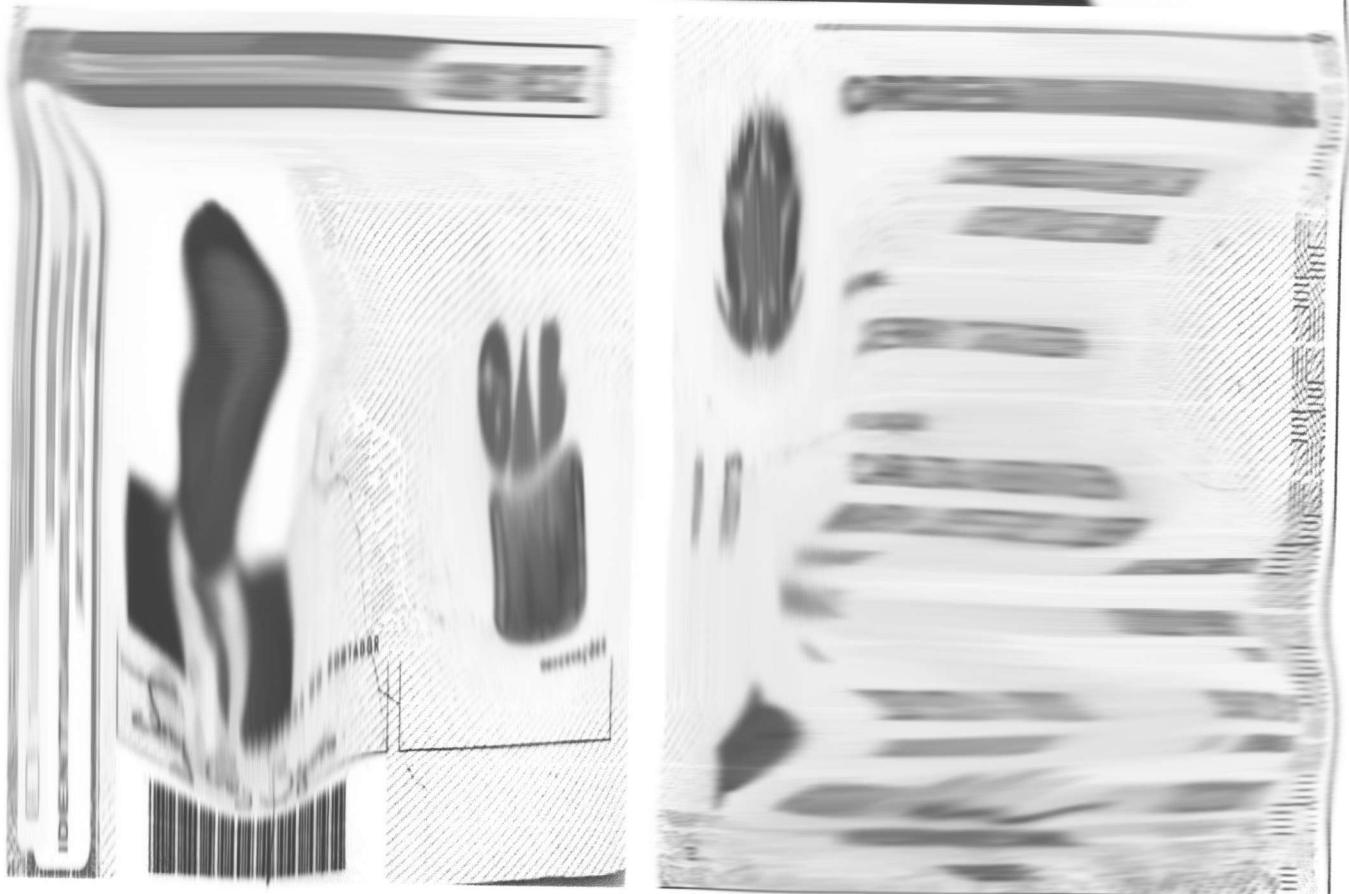
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 8HZWM-7M7W2-3WS46-5AG42





Livro:1

Folha:214



Esse documento foi assinado por DALTON LEMOS CALHEIROS.

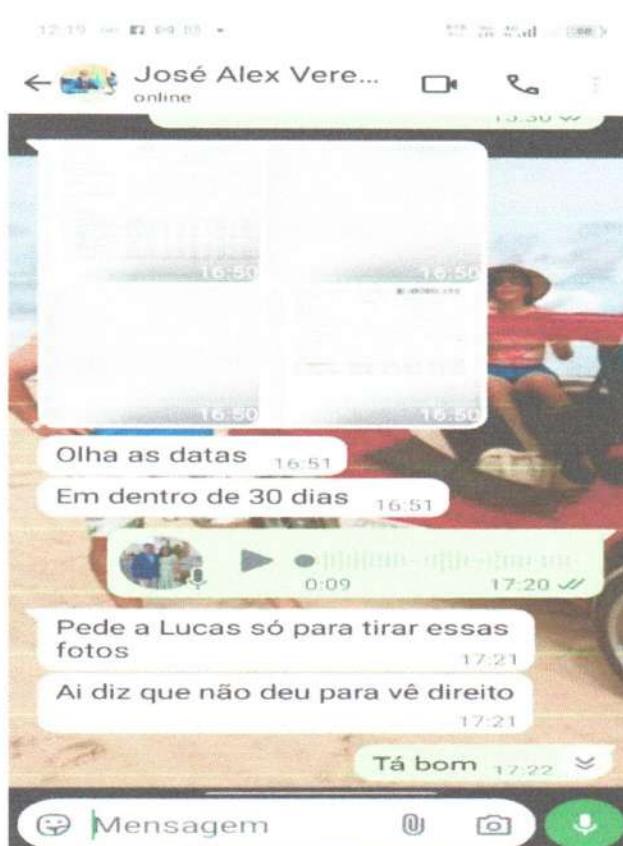
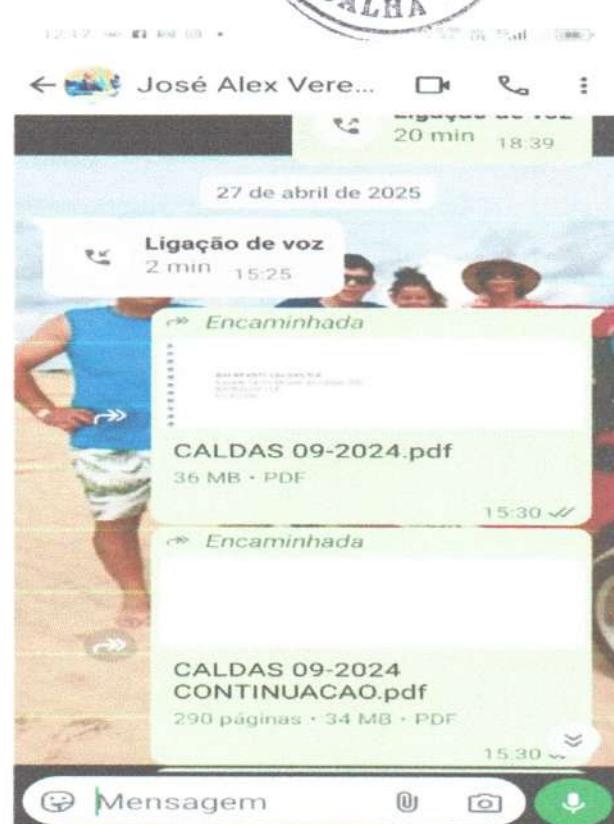
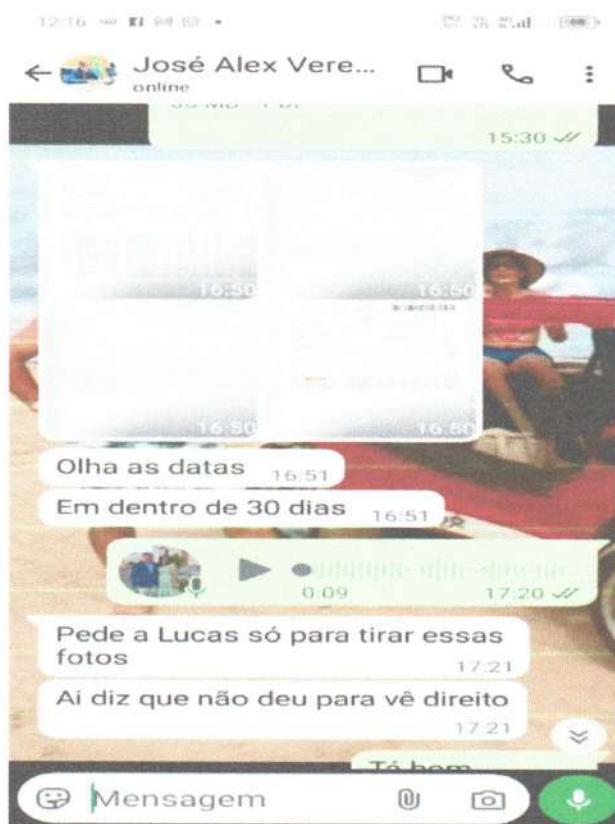
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 8HZWM-7M7W2-3WS46-5AG42





Livro:1

Folha:214v





Livro:1

Folha:215

The screenshots show a WhatsApp conversation with the following details:

- Message 1 (Left):** Sent at 09:17 on 18/10/2024. It contains three attachments: "Adobe Scan 18 de mai. de 2025 (2).pdf" (1 página, 586 KB, PDF), "Adobe Scan 18 de mai. de 2025 (3).pdf" (1 página, 519 KB, PDF), and "Adobe Scan 18 de mai. de 2025 (4).pdf" (1 página, 548 KB, PDF).
- Message 2 (Right):** Received at 09:21 on 18/10/2024. It includes a message from José Alex Vereador: "São 5 notas em menos de 90 dias". Below it is a message from the user: "Te ligo já".
- Message 3 (Left):** Sent at 09:22 on 18/09/2024. It contains a file attachment: "Adobe Scan 18 de mai. de 2025 (4).pdf" (1 página, 548 KB, PDF).
- Message 4 (Right):** Received at 09:22 on 18/09/2024. It includes a message from José Alex Vereador: "José Alex Vereador". Below it is a message from the user: "Ligaçao de voz Não atendida".
- Message 5 (Left):** Sent at 09:17 on 21/09/2024. It contains three attachments: "Adobe Scan 18 de mai. de 2025 (3).pdf" (1 página, 519 KB, PDF), "Adobe Scan 18 de mai. de 2025 (4).pdf" (1 página, 548 KB, PDF), and a message: "Se atenta as datas".
- Message 6 (Right):** Received at 09:22 on 21/09/2024. It includes a message from José Alex Vereador: "José Alex Vereador". Below it is a message from the user: "Ligaçao de video Não atendida".
- Message 7 (Left):** Sent at 09:19 on 11/10/2024. It contains a photo attachment and a message: "Foto".
- Message 8 (Right):** Received at 09:23 on 31/08/2024. It includes a message from José Alex Vereador: "José Alex Vereador". Below it is a message from the user: "Ligaçao de voz 15 min".
- Message 9 (Left):** Sent at 09:20 on 18/10/2024. It contains a photo attachment and a message: "Foto".
- Message 10 (Right):** Received at 09:40 on 31/08/2024. It includes a message from José Alex Vereador: "José Alex Vereador". Below it is a message from the user: "Ligaçao de voz 6 min".
- Message 11 (Left):** Sent at 09:46 on 11/10/2024. It contains a video attachment and a message: "Foto".
- Message 12 (Right):** Received at 09:46 on 31/08/2024. It includes a message from José Alex Vereador: "José Alex Vereador". Below it is a message from the user: "Blz".
- Message 13 (Left):** Sent at 09:46 on 11/10/2024. It contains a message: "Ligaçao de voz perdid".
- Message 14 (Right):** Received at 09:46 on 31/08/2024. It includes a message from José Alex Vereador: "José Alex Vereador". Below it is a message from the user: "Toque para retornar".



Livro:1

Folha:215v

12:23 12:23 18 de maio de 2025 31z 09:46 ✓

**José Alex Vere...** online

18 de maio de 2025 31z 09:46 ✓

**Ligação de voz perdida**  
Toque para retornar 09:59

Tu já procura fazer esse requerimento solicitando a presença do presidente e do gerente na sessão de quinta

entrar dentro da cidade, nos bairros, mas sua atuação é limitada. A PRE tem competência para fiscalizar e austrar em rodovias estaduais que passam dentro do município, mas não pode realizar blitz ou operações em áreas urbanas que não sejam rodovias estaduais.

Em resumo:  
Rodovias estaduais dentro da cidade:  
A PRE pode fiscalizar e austrar em rodovias estaduais que passam dentro do município.

Áreas urbanas (bairros):  
A PRE não pode realizar blitz ou operações em áreas urbanas que não sejam rodovias estaduais.

Convenios:  
A PRE pode fazer convênios com outras entidades para realizar blitz ou operações em áreas urbanas que não sejam rodovias estaduais.

Competências específicas:  
A PRE tem competência para fiscalizar e austrar em rodovias estaduais que passam dentro do município.

entrar dentro da cidade, nos bairros, mas sua atuação é limitada. A PRE tem competência para fiscalizar e austrar em rodovias estaduais que passam dentro do município.

Mensagem

12:23 12:23 20 de maio de 2025 31z 10:19 ✓

**José Alex Vere...** online

20 de maio de 2025

Dentro de 50 dias foram comprados 35.715 reais de materiais de construção praticamente dentro do período eleitoral

Arli Gonçalves Leite - gerente  
Raul Hélio saraiva - presidente

10:20

**José Alex Vereador**  
Dentro de 50 dias foram comprados 35.715 reais de materiais de construção praticamente dentro d...

Fora vários recibos da loja de construção do Caldas

10:21

**José Alex Vereador**  
Dentro de 50 dias foram comprados 35.715 reais de materiais de construção praticamente dentro d...

Na hora

10:26 ✓

**Ligação de voz**  
28 s 10:59 ✓

Mensagem

12:24 12:24 22 de maio de 2025 31z 14:40 ✓

**José Alex Vere...**

22 de maio de 2025

Adobe Scan 22 de mai. de 2025.pdf  
1 página • 208 KB • PDF

Adobe Scan 22 de mai. de 2025 (1).pdf  
1 página • 162 KB • PDF

**José Alex Vereador**  
Adobe Scan 22 de mai. de 2025.pdf (1 página)

11/10/2024 15:02

**José Alex Vereador**  
Adobe Scan 22 de mai. de 2025 (1).pdf (1 página)

18/10/2024 15:03

Mensagem

12:24 12:24 2025 (1).pdf (1 pagina) 18/10/2024 15:03

**José Alex Vere...**

2025 (1).pdf (1 pagina)

18/10/2024 15:03

Vou imprimir aqui 15:03 ✓

Se ele expor vou falar 17:55 ✓

Arrocha 17:56

Deve ser das entradas 17:56

É da entrada no balneário 17:56 ✓

Sim 17:57

Que VC mandou procurar Rodrigo 17:57 ✓

Sim 17:57

Vai para o embate das notas 17:57

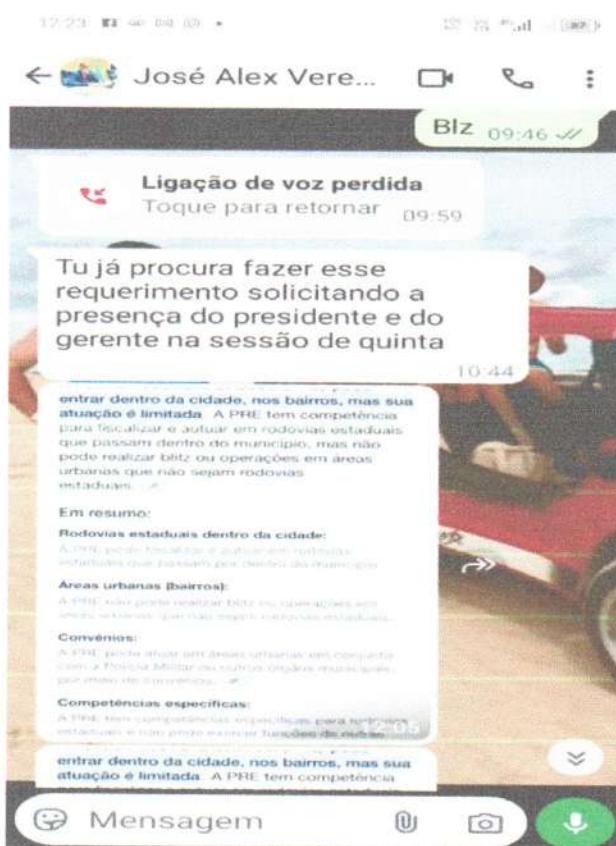
**Ligações de voz**  
10 min 18:53

Mensagem



Folha:216

Livro:1



CALDAS 09-2024 CONTINUACAO.p... OK



Esse documento foi assinado por DALTON LEMOS CALHEIROS.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 8HZWM-7M7W2-3WS46-5AG42





Folha:216v

Livro:1

ASSINATURAS: JERRY CRUZ BEZERRA, CICERO JOANES SAMPAIO. Eu,  
DALTON LEMOS CALHEIROS, NOTÁRIO E REGISTRADOR , a digitai, conferi,  
assinei e a lavrei. Trasladada hoje. ANTONINA DO NORTE, 01 de julho  
de 2025. ///

CERTIFICO e DOU FÉ, que o presente documento, foi assinado digitalmente por  
DALTON LEMOS CALHEIROS  
NOTARIO E REGISTRADOR  
através da Plataforma E-Notariado; conforme artigo 284 e seguintes do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Consulte a validade do ato notarial em [www.docautentico.com.br/valida](http://www.docautentico.com.br/valida)

Assinado digitalmente por:  
DALTON LEMOS CALHEIROS  
CPF: 012.367.183-30  
Certificado emitido por Autoridade Certificadora  
SAFE-ID BRASIL  
Data: 01/07/2025 09:29:34 -03:00



CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES

Nº de Atendimento: 20250701000001

Total de Emolumentos: R\$ 105,34

Total FERMOJU: R\$ 6,30

Total ISS: R\$ 5,26

Total FRMMP: R\$ 5,26

Total FAADEP: R\$ 5,26

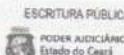
Total Selos: R\$ 9,49

Valor Total: R\$ 136,91

Detalhamento de cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos  
(1) 002007 / (2) 005023

Selos Aplicados

ABM629471-J5Q9, ABO994765-J6Q9, ABO994766-M9Q9



Selo Tipo 1  
Nº:  
ABM629471-J5Q9



Consulte a validade do Selo Digital no [selodigital.tjce.jus.br/validar](http://selodigital.tjce.jus.br/validar)



Selo Tipo 01  
Nº:  
ABO994765-J6Q9  
ABO994766-M9Q9



Consulte a validade do Selo Digital no [selodigital.tjce.jus.br/validar](http://selodigital.tjce.jus.br/validar)

Esse documento foi assinado por DALTON LEMOS CALHEIROS.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código 8HZWM-7M7W2-3WS46-5AG42





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 8HZWM-7M7W2-3WS46-5AG42

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ DALTON LEMOS CALHEIROS [REDACTED] em 01/07/2025 09:29

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/8HZWM-7M7W2-3WS46-5AG42>



DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

ESTADO ECUATORIAL DE NACIONES UNIDAS

REPUBLICA ECUATORIANA

A:

CALDAS 09-2024 CONTINUACAO.p...

OK







SAO JOAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

AV SAO JOAO CANUTO DE SOUZA, 50 - CENTRO  
CEP 67330-000 - Barbalha - CE  
TEL: (88) 3524-0100

## DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA  
NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

Nº 000,004,575 FL. 1 / 1  
SERIE 001



DATA DE EMISSÃO:  
2124-10-05 09:42:50-00:00-03:00-5500-1000-0023-7514-0643-5500

Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe  
www.nfe.fazenda.gov.br/pesq/  
ou no site da Sefaz Autenticidade

ESTRUTURA DA NOTA FISCAL

222240055545680 11/10/2024 07:31:46

05 694 290 0001-34

### VENDAS PARA O ESTADO

066814391

### DESTINATARIO / REMETENTE

066814391

BALNEARIO DO CALDAS S/N

ESTANCIA THERMO MINERAL DO CALDAS S/N S/N

066814391

BARBALHA

### CALCULO DO IMPOSTO

VALOR TOTAL	VALOR DESCONTO	VALOR DESCONTO	VALOR DESCONTO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL
10.000,00	1.999,99	0,00	0,00	0,00	8.000,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00

### TRANSPORTADOR / VOLUME TRANSPORTADOS

0 - REMETENTE	1 - DESTINATARIO	2 - DESTINATARIO	3 - DESTINATARIO	4 - DESTINATARIO
066814391	066814391	066814391	066814391	066814391

### DADOS DO PRODUTO / SERVICO

CÓDIGO DO PRODUTO / SERVICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVICO	UNID.	QNTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DESCONTO					
209	AREIA LAVADA GROSSA	MT	6,000	166,67	1.000,02	0,00	1.000,02	200,00	0,00	200,00	0,00
5744	EMENTO TODAS AS ORRAS PÓ 50KG	UNID.	40,00	58,00	2.320,00	0,00	2.320,00	404,00	0,00	404,00	0,00
140	COLINA 1X10MM 7X2,7M	UN	12,00	150,00	1.800,00	0,00	1.800,00	360,00	0,00	360,00	0,00
1910	AMAL RECOZIDO BWG 18 ROL 100	UN	3,00	54,00	162,00	0,00	162,00	32,40	0,00	32,40	0,00
7662	VERGA FAU NERVURADO 5/16 8MM 1M	UN	7,4200	54,00	404,80	0,00	404,80	72,96	0,00	72,96	0,00
5567	BRITA 00-19	MT	6,000	166,67	1.000,02	0,00	1.000,02	200,00	0,00	200,00	0,00
2468	EXTRALUX FOSCO BRANCO GELO 15L PRODUTO	UNID.	3,000	205,00	615,00	0,00	615,00	123,00	0,00	123,00	0,00
1995	AREIA FINA	MT	12,00	75,00	900,00	0,00	900,00	180,00	0,00	180,00	0,00
2036	MASSA ACRÍLICA HERACOR BD25KG	UNID.	3,00	325,00	975,00	0,00	975,00	195,00	0,00	195,00	0,00
7492	ICLONE MASSA CORRIDA BD 25 KG/CS	UN	8,00	50,00	400,00	0,00	400,00	80,00	0,00	80,00	0,00
1261	COLADIX PORCELANATO TOP 10 CINZA 15KG	UNID.	18,00	29,00	522,00	0,00	522,00	104,40	0,00	104,40	0,00
2464	RENDAIR ACRÉMON BRANCO GELO 15L PRODUTO	UNID.	4,000	110,00	440,00	0,00	440,00	88,00	0,00	88,00	0,00
5568	LIXA MASSA 126	UNID.	5,000	0,00	32,77	0,00	32,77	6,53	0,00	6,53	0,00
5042	ROL DE PINTURA ANTIGOTA FOLIAMEIA 5CM	UNID.	1,00	25,00	25,00	0,00	25,00	5,00	0,00	5,00	0,00
0012	TABELA PIN 75	KG	15,00	45,00	675,00	0,00	675,00	135,00	0,00	135,00	0,00
5852	PREGO CARAÇO CARRETA 2,50X10 18X27	KG	5,000	20,00	100,00	0,00	100,00	20,00	0,00	20,00	0,00

### DADOS ADICIONAIS

TIPO DE DOCUMENTO: DANFE

Pedido nº 0002799

Tributos Aplicados: Federal R\$2.010,94(20,11%) e estadual R\$2.252,39(22,52%) (Fonte: IBPT)



DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

SAO JOAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO  
LTDA

AV SALUSTIANO CANUTO DE SOUZA, 50 - CENTRO -  
CEP:63180-000 - Barbalha - CE  
TEL: (88)3532-0819

**DANFE**  
DOCUMENTO AUXILIAR DA  
NOTA FISCAL ELETRÔNICA  
0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA **1**  
**Nº 000.004.500 fl. 1 / 1**  
**SÉRIE 001**



CHAVE DE ACESSO  
2324 0005 6942 9000 0131 5500 1000 0045 0019 6136 3022

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal  
ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE FIS  
223240046433691 18/09/2024 09:48:02

CNPJ / CPF  
05.694.290/0001-34

NATUREZA DE OPERAÇÃO

VENDAS PARA O ESTADO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

066814391

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NAME RAZÃO SOCIAL

BALNEARIO DO CALDAS S.A

ENDERECO

ESTANCIA TERMO MINERAL DO CALDAS S.N. S.N

MUNICÍPIO

BARBALHA

BAIRRO DISTRITO

CEP

DISTRITO CALDAS

63180-000

DATA DA EMISSÃO

07.445.273/0001-99

18/09/2024

CE

062516019

HORA DA SAÍDA

09:48:00

VALOR DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
8.000,00	1.600,00	0,00	0,00	8.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACES.	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VÉHICULO	UF	CNPJ / CPF
	0 - REMETENTE				
ENDERECO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE ESPECIE MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO PESO LÍQUIDO

5

9,000 9,000

9,000

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO DO PROD. SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO. SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CALC. ICMS	VALOR ICMS.	VALOR IPI	ALIQUOTAS ICMS IPI
209	AREIA LAVADA GROSSA	25051000	090	5405	MT	6.000	183,400	1.100,40	0,00	1.100,40	220,08	0,00	20,00 0,00
168	BRITA 19	25171000	090	5405	M	6.000	183,400	1.100,40	0,00	1.100,40	220,08	0,00	20,00 0,00
3417	CIMENTO PORTLAND COMP CPII-F-32 (50KG)	25232100	090	5405	UNID	30,000	38,000	1.140,00	0,00	1.140,00	228,00	0,00	20,00 0,00
3538	TIJOLO VERMELHO COM 08 FUROS	69041000	090	5405	MILHE	4,000	800,000	3.200,00	0,00	3.200,00	640,00	0,00	20,00 0,00
423	VERGALHAO CA50 10.00MM RETO 12M	72142000	090	5405	KG	9,000	60,000	540,00	0,00	540,00	108,00	0,00	20,00 0,00
1261	COLAMIX PORCELANATO TOP 10 CINZA 15KG	38245000	090	5405	UNID	10,000	29,000	290,00	0,00	290,00	58,00	0,00	20,00 0,00
3144	EXTRALATEX FOSCO AREIA 15L PRODUTO NAO CLASSIFICAD	32091010	090	5405	UNID	3,000	205,000	615,00	0,00	615,00	123,00	0,00	20,00 0,00
7904	ARAME RECOZI 18 LISO BWG 1.24MM RL/1KG SIGMA POWER	84137080	090	5405	UN	1,000	14,200	14,20	0,00	14,20	2,84	0,00	20,00 0,00

RECLAMOS DE SAO JOAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA OS PRODUTOS SERVICOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO  
EMISSÃO: 21/09/2024 - DEST: REAL BALNEARIO DO CALDAS S/A - VALOR TOTAL: R\$ 5.000,00

DATA DE REVERIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR



NF-e  
Nº 000.004.510  
SÉRIE 001

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA	
SAO JOAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA AV SALUSTIANO CANUTO DE SOUZA, 50 - CENTRO - CEP:63180-000 - Barbalha - CE TEL: (88)3532-0819		0 - ENTRADA 1 - SAIDA 1 Nº 000.004.510 fl. 1 / 1 SÉRIE 001	CHAVE DE ACESSO 2324 0905 6942 9000 0134 5500 1000 0045 1011 2776 9161 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
NATURALEZA DE OPERAÇÃO VENDAS PARA O ESTADO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 223240047747037 21/09/2024 07:37:08	
INSERÇÃO ESTADUAL 066814391	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 05.694.290/0001-34	

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NAME - RAZÃO SOCIAL BALNEARIO DO CALDAS S/A	ENDERECO ESTANCIA TERMO MINERAL DO CALDAS S/N, S/N	Bairro / Distrito DISTRITO CALDAS	CNPJ / CPF 07.445.273/0001-99	DATA DA EMISSÃO 21/09/2024
MUNICÍPIO BARBALHA	PHONE / FAX	UF CE	INSCRIÇÃO ESTADUAL 062516019	HORA DA SAÍDA 07:37:06

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 5.000,00	VALOR DO ICMS 1.000,00	BASE CALC. ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 5.000,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DISP. ACESS. 0,00	VALOR DO IPI 0,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	PRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDERECO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE 6	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR I.P.I.	ALIQUOTAS ICMS / IPI
5144	CIMENTO TODAS AS OBRAS POTY 50KG	25232990	090	5405	UNID	20,000	38,000	760,00	0,00	760,00	152,00	0,00	20,00 0,00
209	AREIA LAVADA GROSSA	25051000	090	5405	MT	6,000	183,340	1.100,04	0,00	1.100,04	220,01	0,00	20,00 0,00
168	BRITA 19	25171000	090	5405	M	6,000	183,340	1.100,04	0,00	1.100,04	220,01	0,00	20,00 0,00
1995	AREIA FINA	25051000	090	5405	MT	6,000	75,000	450,00	0,00	450,00	90,00	0,00	20,00 0,00
6981	COLUNA 3/8 (10,00MM) 7X17 6M	73143900	090	5405	UN	7,000	150,000	1.050,00	0,00	1.050,00	210,00	0,00	20,00 0,00
447	VERGALHAO CA50 8,00MM RETO 12M	72142000	090	5405	KG	56,880	8,910	506,80	0,00	506,80	101,36	0,00	20,00 0,00
1910	ARAME RECOZIDO BWG 18 ROLO 1KG	72171090	090	5405	KG	2,000	16,550	33,12	0,00	33,12	6,52	0,00	20,00 0,00

<p style="text-align: center;">DE SAO JOAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TDA OS PRODUTOS SERVICOS CONFERENTES DA NOTA FISCAL INICIAIS AUTORIZADA ITA DE RECEBIMENTO</p> <p style="text-align: center;">EMISSAO: 31/08/2024 DEST: REM. HALNEARIO CALDAS S.A. VALOR TOTAL: R\$ 5.000,00 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR</p> <p style="text-align: center;">ENTRADA DO EMISSOR</p> <p><b>SAO JOAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA</b> AV SALUSTIANO CANUTO DE SOUZA, 50 - CENTRO CEP:63180-000 - Barbalha - CE TEL: (88)3532-0819</p> <p>JURÍDICA DE OPERAÇÃO TENDAS PARA O ESTADO SCRUÇÃO ESTADUAL 166814391 ESTINATÁRIO / REMETENTE IME / RAZÃO SOCIAL HALNEARIO DO CALDAS S.A.</p> <p>DIREÇO INSTANCIA TERMO MINERAL DO CALDAS S.N. S/N INÍCIO JARBALHA LCULO DO IMPOSTO SE DE CALCULO DO ICMS LOR DO FRETE ANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS ZAO SOCIAL</p>												<p style="text-align: right;">NF-e Nº 000.004.454 SÉRIE 001</p> <p style="text-align: right;"><b>FIS-81</b></p> <p style="text-align: right;">PODER LEGISLATIVO BARBALHA</p>																																																																																																																																	
<p style="text-align: center;"><b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELÉTRONICA</p> <p>0 - ENTRADA      1 - SAÍDA      <b>1</b></p> <p>Nº 000.004.454      0. 1 / 1 SÉRIE 001</p>				 <p>CHAVE DE ACESSO 2124 0005 6942 9000 0134 5500 1000 0044 5416 7671 9790</p> <p>Comprova a autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora</p> <p>PRATICA CREDÍTOS AUTOMÁTICOS ALÉM DE LIVRAR 223240040185286 31/08/2024 08:05:24 15091199 05 694 290 0001-34</p>																																																																																																																																									
				<p>CNPJ / CPF <b>07.445.273/0001-99</b></p> <p>DATA DA EMISSÃO <b>31/08/2024</b></p> <p>BAIRRO / DISTRITO <b>DISTRITO CALDAS</b></p> <p>CEP <b>63180-000</b></p> <p>DATA SAÍDA / ENTRADA <b>31/08/2024</b></p> <p>UF <b>CE</b></p> <p>INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>062516019</b></p> <p>HORA DA SAÍDA <b>08:05:21</b></p>																																																																																																																																									
VALOR DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE CÁLC. ICMS SUBST.		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS																																																																																																																																					
5.000,00		1.000,00		0,00		0,00		0,00		5.000,00																																																																																																																																			
VALOR DO SEGURO		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		OUTRAS DESP. ACCESS.		VALOR DO IP		VALOR TOTAL DA NOTA																																																																																																																																			
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		5.000,00																																																																																																																																			
				FRETE POR CONTA		CODIGO ANTI		PLACA DO VEÍCULO		UF	CNPJ / CPF																																																																																																																																		
				<b>0 - REMETENTE</b>		MUNICÍPIO				UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL																																																																																																																																		
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO																																																																																																																																			
8								15.000		15.000																																																																																																																																			
<p><b>DETALHAMENTO DOS PRODUTOS</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ÓDIGO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th>NCM / SH</th> <th>CST</th> <th>CFOP</th> <th>UND.</th> <th>QUANT.</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>DESCONTO</th> <th>BASE CÁLC. ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>ALIQUOTAS ICMS / IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CIMENTO PORTLAND COMP CPII-F-32 (50KG)</td> <td>25232100</td> <td>090</td> <td>5405</td> <td>UNID</td> <td>20,00</td> <td>38,00</td> <td>760,00</td> <td>0,00</td> <td>760,00</td> <td>152,00</td> <td>0,00</td> <td>20,00, 0,00</td> </tr> <tr> <td>TIJOLO VERMELHO COM 08 FUROS</td> <td>69041000</td> <td>090</td> <td>5405</td> <td>MILHEI</td> <td>1,50</td> <td>800,00</td> <td>1.200,00</td> <td>0,00</td> <td>1.200,00</td> <td>240,00</td> <td>0,00</td> <td>20,00, 0,00</td> </tr> <tr> <td>VERGALHAO CA50 10,00MM RETO 12M</td> <td>72142000</td> <td>090</td> <td>5405</td> <td>KG</td> <td>15,00</td> <td>60,00</td> <td>900,00</td> <td>0,00</td> <td>900,00</td> <td>180,00</td> <td>0,00</td> <td>20,00, 0,00</td> </tr> <tr> <td>MALHA POP REFORCADA 100UN PN 2X3M</td> <td>73142000</td> <td>090</td> <td>5405</td> <td>UNID</td> <td>8,00</td> <td>110,00</td> <td>880,00</td> <td>0,00</td> <td>880,00</td> <td>176,00</td> <td>0,00</td> <td>20,00, 0,00</td> </tr> <tr> <td>COLUNA 5/16 (8,00MM) 7X14CM 6M</td> <td>73143900</td> <td>090</td> <td>5405</td> <td>UN</td> <td>6,00</td> <td>125,00</td> <td>750,00</td> <td>0,00</td> <td>750,00</td> <td>150,00</td> <td>0,00</td> <td>20,00, 0,00</td> </tr> <tr> <td>ARAME RECOZI 18 LISO BWG 1,24MM RL/1KG SIGMA POWER</td> <td>84137080</td> <td>090</td> <td>5405</td> <td>UN</td> <td>7,00</td> <td>15,00</td> <td>105,00</td> <td>0,00</td> <td>105,00</td> <td>21,00</td> <td>0,00</td> <td>20,00, 0,00</td> </tr> <tr> <td>DISCO CORTE 4,1/2 * 7 EM 1</td> <td>68042211</td> <td>090</td> <td>5405</td> <td>UNID</td> <td>5,00</td> <td>3,00</td> <td>15,00</td> <td>0,00</td> <td>15,00</td> <td>3,00</td> <td>0,00</td> <td>20,00, 0,00</td> </tr> <tr> <td>COLUNA 3/8 (10MM) 7X27 6M</td> <td>73143900</td> <td>090</td> <td>5405</td> <td>UN</td> <td>2,00</td> <td>180,00</td> <td>360,00</td> <td>0,00</td> <td>360,00</td> <td>72,00</td> <td>0,00</td> <td>20,00, 0,00</td> </tr> <tr> <td>SERRA MANUAL AR 12 X1/2 -18D STARRETT RS1218 RS121</td> <td>82029100</td> <td>090</td> <td>5405</td> <td>UNID</td> <td>2,00</td> <td>15,00</td> <td>30,00</td> <td>0,00</td> <td>30,00</td> <td>6,00</td> <td>0,00</td> <td>20,00, 0,00</td> </tr> </tbody> </table>												ÓDIGO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQUOTAS ICMS / IPI	CIMENTO PORTLAND COMP CPII-F-32 (50KG)	25232100	090	5405	UNID	20,00	38,00	760,00	0,00	760,00	152,00	0,00	20,00, 0,00	TIJOLO VERMELHO COM 08 FUROS	69041000	090	5405	MILHEI	1,50	800,00	1.200,00	0,00	1.200,00	240,00	0,00	20,00, 0,00	VERGALHAO CA50 10,00MM RETO 12M	72142000	090	5405	KG	15,00	60,00	900,00	0,00	900,00	180,00	0,00	20,00, 0,00	MALHA POP REFORCADA 100UN PN 2X3M	73142000	090	5405	UNID	8,00	110,00	880,00	0,00	880,00	176,00	0,00	20,00, 0,00	COLUNA 5/16 (8,00MM) 7X14CM 6M	73143900	090	5405	UN	6,00	125,00	750,00	0,00	750,00	150,00	0,00	20,00, 0,00	ARAME RECOZI 18 LISO BWG 1,24MM RL/1KG SIGMA POWER	84137080	090	5405	UN	7,00	15,00	105,00	0,00	105,00	21,00	0,00	20,00, 0,00	DISCO CORTE 4,1/2 * 7 EM 1	68042211	090	5405	UNID	5,00	3,00	15,00	0,00	15,00	3,00	0,00	20,00, 0,00	COLUNA 3/8 (10MM) 7X27 6M	73143900	090	5405	UN	2,00	180,00	360,00	0,00	360,00	72,00	0,00	20,00, 0,00	SERRA MANUAL AR 12 X1/2 -18D STARRETT RS1218 RS121	82029100	090	5405	UNID	2,00	15,00	30,00	0,00	30,00	6,00	0,00	20,00, 0,00
ÓDIGO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQUOTAS ICMS / IPI																																																																																																																																	
CIMENTO PORTLAND COMP CPII-F-32 (50KG)	25232100	090	5405	UNID	20,00	38,00	760,00	0,00	760,00	152,00	0,00	20,00, 0,00																																																																																																																																	
TIJOLO VERMELHO COM 08 FUROS	69041000	090	5405	MILHEI	1,50	800,00	1.200,00	0,00	1.200,00	240,00	0,00	20,00, 0,00																																																																																																																																	
VERGALHAO CA50 10,00MM RETO 12M	72142000	090	5405	KG	15,00	60,00	900,00	0,00	900,00	180,00	0,00	20,00, 0,00																																																																																																																																	
MALHA POP REFORCADA 100UN PN 2X3M	73142000	090	5405	UNID	8,00	110,00	880,00	0,00	880,00	176,00	0,00	20,00, 0,00																																																																																																																																	
COLUNA 5/16 (8,00MM) 7X14CM 6M	73143900	090	5405	UN	6,00	125,00	750,00	0,00	750,00	150,00	0,00	20,00, 0,00																																																																																																																																	
ARAME RECOZI 18 LISO BWG 1,24MM RL/1KG SIGMA POWER	84137080	090	5405	UN	7,00	15,00	105,00	0,00	105,00	21,00	0,00	20,00, 0,00																																																																																																																																	
DISCO CORTE 4,1/2 * 7 EM 1	68042211	090	5405	UNID	5,00	3,00	15,00	0,00	15,00	3,00	0,00	20,00, 0,00																																																																																																																																	
COLUNA 3/8 (10MM) 7X27 6M	73143900	090	5405	UN	2,00	180,00	360,00	0,00	360,00	72,00	0,00	20,00, 0,00																																																																																																																																	
SERRA MANUAL AR 12 X1/2 -18D STARRETT RS1218 RS121	82029100	090	5405	UNID	2,00	15,00	30,00	0,00	30,00	6,00	0,00	20,00, 0,00																																																																																																																																	

VEREADOR  
**JOANES  
SAMPAIO**



## +1 REQUERIMENTO

**APROVADO**  
*aprovado!*

**Requerimento de  
Nº 459/2025**

Requer que seja enviado ofício ao Sr.Raul Hélio Saraiva, Presidente do Balneário Caldas, com cópia ao Sr. Arli Gonçalves Leite, Gerente do referido balneário, solicitando formalmente o comparecimento de ambos à Tribuna Popular da Câmara Municipal de Barbalha, para que prestem esclarecimentos e apresentem informações detalhadas sobre a prestação de contas do Balneário Caldas, referente aos últimos 7 meses de gestão.

✓ +1 REQUERIMENTO APROVADO!

@JOANES.SAMPAIO